PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 8/2018

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de agosto de 2018

- **número 8/2018** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 20

Jurisprudência de Direito Civil 37

Jurisprudência de Direito Constitucional 53

Jurisprudência de Direito Penal..... 67

Jurisprudência de Direito Previdenciário 81

Jurisprudência de Direito Processual Civil 92

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 104

Jurisprudência de Direito Tributário.....116

Índice Sistemático 131

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA: A) AFASTAR, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE, A APLICAÇÃO DO ART. 7º E 9º DA LEI Nº 9.717/98, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 3.788/01 E DA PORTARIA MPS Nº 204/08; B) DETERMINAR QUE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP DEIXE DE SER UMA EXIGÊNCIA QUANDO O MUNICÍPIO TIVER O INTUITO DE REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO, ASSIM COMO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO; C) DETERMINAR QUE SE RETIRE O CONCEITO DE IRREGULAR DO CADASTRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADPREV; D) O AFASTAMENTO POR PARTE DA UNIÃO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) DE LAGOA DA CANOA/AL, NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI), TENDO COMO RESTRIÇÃO A NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP, PARA A EFETIVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS JÁ DEVIDAMENTE AUTORIZADOS E/OU LIBERADOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA: A) AFASTAR, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE, A APLICAÇÃO DO ART. 7º E 9º DA LEI Nº 9.717/98, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 3.788/01 E DA PORTARIA MPS Nº 204/08; B) DETERMINAR QUE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP DEIXE DE SER UMA EXIGÊNCIA QUANDO O MUNICÍPIO TIVER O INTUITO DE REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO, ASSIM COMO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES,

BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO; C) DETERMINAR QUE SE RETIRE O CONCEITO DE IRREGULAR DO CADASTRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADPREV; D) O AFASTAMENTO POR PARTE DA UNIÃO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) DE LAGOA DA CANOA/AL, NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI), TENDO COMO RESTRIÇÃO A NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP, PARA A EFETIVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS JÁ DEVIDAMENTE AUTORIZADOS E/OU LIBERADOS.

- Segundo a União, com fundamento no art. 84, IV, da CF, foi editado, pela União, o Decreto nº 3.788/2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/1998, tornando viável a verificação do cumprimento efetivo das disposições da lei e a consequente aplicação das penalidades legais, e que a emissão do CRP foi implementada pela Portaria MPAS nº 2.346, de 10.07.2001, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 3.788/2001, matéria hoje disciplinada na Portaria MPS n° 204, de 10 de julho de 2008.

- A questão reside na exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária [CRP], com base no art. 7º da Lei 9.717/98 para fins de exclusão do nome do município nos cadastros do CADPREV/CAUC/SIAFI.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal [ACO 830 TAR, Tribunal Pleno, *DJe* 10 de abril de 2008], referendando decisão relativa à tutela antecipada da relatoria do min. Marco Aurélio, reconheceu que foi extrapolada a competência concorrente da União para estabelecer normas gerais, com fundamento no art. 24, inc. XII, da

Constituição, devendo ser reiterada a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 9.717/98, afastando-se as sanções dele decorrentes. O fato de aludida decisão ter sido prolatada na vigência de revogada lei processual civil, em nada altera a sua eficácia, que permanece válida.

- A decisão do plenário da Suprema Corte dispensa arguição de inconstitucionalidade neste colegiado, nos termos do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil [2015]. Precedentes: REO 559.592/PE, Des. Rogério Fialho Moreira, *DJe* 8 de agosto de 2013; PJE 08010379620134050000, Des. Rogério Fialho Moreira, julgamento 10 de setembro de 2013; APELREEX 22.378/PE, Des. Cíntia Menezes Brunetta, convocada, *DJe* 8 de agosto de 2013; AC 563.130/PE, desta relatoria, julgado em 13 de dezembro de 2013.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800566-94.2017.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESFALCADOS DA CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO EM FACE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESFALCADOS DA CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO EM FACE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão versada nos autos trata sobre uma ação de cobrança e reparação de danos ajuizada por A.G.D. contra a União e o Banco do Brasil S.A., onde busca o recebimento de valores desfalcados da conta PASEP, no montante de 68.457,24 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como a condenação da ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

- Considerando que a União logrou êxito em comprovar que o autor percebeu os depósitos do crédito de distribuição de cotas de seus rendimentos do PASEP ao longo dos anos (1986 a 1989, 1999 a 2016), tem-se que eventual inconformismo com o valor do saldo da conta do PIS/PASEP deveria ter sido feito no início dos creditamentos. Assim, dado que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/10/2016, a pretensão de revisar os valores devidos a título desses depósitos encontra-se fulminada pela prescrição, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Esclarecedor é o teor do documento juntado pela União, no qual afirma que nas microfichas dos extratos do PASEP apresentadas (de 1999 a 2016), o código 1009 significa que houve débito na conta do autor e crédito correspondente em sua folha de pagamento.

- Não obstante o Banco do Brasil detenha a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP, esta Corte é destituída de competência para processar e julgar as causas que veiculem interesses e/ou pedidos formulados em face de pessoas jurídicas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual se mantém o capítulo da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido remanescente.

- Apelação do particular improvida.

Processo nº 0800709-78.2016.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REMOÇÃO PARA OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REMOÇÃO PARA OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

- A sentença julgou procedente o pleito do autor, professor da UNIVASF, em Petrolina, para a Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza.

- Não houve concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, tendo este, inclusive, pago as custas processuais. Assim, a UNIVASF carece de interesse recursal quando, impugnando a gratuidade judiciária, pede a reforma da sentença, para revogar o benefício ou para que seja efetivamente apreciado o pedido de impugnação ao benefício formulado em sua contestação.

- Conforme jurisprudência da Primeira Turma desta Corte Regional, os cargos de professor das universidades federais devem ser considerados como pertencentes a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, para efeito de incidência do art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 8.112/1990, que trata da remoção do servidor, independentemente do interesse da administração, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (08009768120154058500, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 05/09/2016).

- Nesse contexto, é de ser mantida a remoção do autor para a UFC, em Fortaleza, onde tem família, tendo em vista a moléstia psiquiátrica da qual é portador e os laudos que apontam a necessidade dos

cuidados de seus familiares em tempo integral para que seu quadro tenha evolução favorável (doc. 4058308.3410530) e a importância da convivência física, emocional e afetiva no seio familiar para sua recuperação (doc. 4058308.3410538).

- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença em mil reais, majorados em 20%, *ex vi* do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais).

Processo nº 0800587-22.2017.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO QUE NÃO TEM AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO QUE NÃO TEM AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Irresignação recursal contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine ao Conselho Regional de Serviço Social que proceda à inscrição da autora em seus quadros, o que lhe foi obstado ao argumento de que a instituição que outorgou o diploma não tem autorização para ofertar curso de Serviço Social no Estado do Ceará, bem como que não pode haver outorga de diploma com aproveitamento de curso de extensão.

- A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelece que somente poderão exercer a profissão de Assistente Social os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente (art. 2º, *caput* e inciso I).

- Verifica-se que a Faculdade Nossa Senhora das Vitórias - FCNSV, sediada no Rio Grande do Norte, credenciada pela Portaria nº 1.593/2006/MEC, tem autorização do Ministério da Educação para oferecer curso de Serviço Social apenas na modalidade presencial no Município de Assú-RN.

- Não consta dos autos que a agravante tenha feito o curso de forma presencial em Assú. Ao contrário, afirma na petição inicial que fez um curso de extensão na Faculdade Vale do Jaguaribe - FVJ no Ceará e, por já possuir conhecimentos na área, as disciplinas realizadas no referido curso de extensão foram aproveitadas no curso de graduação da FCNSV.

- Nos termos do inciso II do art. 10 da Lei nº 8.662/93, compete ao Conselho Regional de Serviço Social "fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região", de modo que a verificação da regularidade da expedição do diploma não está dissociada da fiscalização do regular exercício profissional.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0809849-88.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de maio de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

- Apelação interposta em face da Sentença que acolheu a preliminar de Ilegitimidade Passiva da União, declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido de indenização formulado contra a Seguradora e julgou Improcedente o Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais contra o DNIT.

- A União é parte ilegítima para compor o polo passivo, haja vista que o Pedido se limita à responsabilidade por sinalização da rodovia em que ocorreu o acidente, que não se enquadra entre as suas atribuições.

- Quanto ao pedido formulado contra a Seguradora, por se tratar de execução de contrato de seguro envolvendo interesses privados, não há Competência da Justiça Federal para apreciá-lo.

- Não havendo comprovação da eventual conduta omissiva do DNIT quanto à necessidade de sinalização da estrada onde ocorreu o acidente, inexiste obrigação de indenizar o Autor.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0803292-13.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 12 de maio de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CIVIL
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO POVOADO ILHA DO OURO. LOTE 32. OCUPAÇÃO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. MERA DETENÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO POVOADO ILHA DO OURO. LOTE 32. OCUPAÇÃO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. MERA DETENÇÃO.

- Cuida-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA ANDRADE contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no bojo da Ação de Manutenção de Posse proposta por Maria Aparecida Andrade em face de Jânio Delgado da Silva e Sônia Augusta da Silva. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa.

- Intimado para manifestar o interesse em integrar a lide, bem como colacionar aos autos o Procedimento Administrativo de nº 333/94, o INCRA informou que a área objeto da demanda era de sua propriedade, postulando pela sua inclusão na lide.

- Importa ressaltar que a presente ação é conexa com o processo de nº 0800008-73.2014.4.05.8504, o qual possui como objeto a comprovação da posse da autora em relação ao lote nº 32, do “Projeto de Reforma Agrária ILHA DO OURO”, motivo pelo qual o julgamento de ambas as lides será em conjunto.

- Pretende a apelante o reconhecimento do direito de permanecer e explorar o imóvel rural (Lote 32), com área de 11 hectares, do qual afirma deter a posse e extrair os meios de subsistência de sua família. Postula a expressa proibição dos recorridos para não turbarem sua posse, bem assim a determinação para que o INCRA efetive a regularização desta como assentada. Assevera que ocupa a terra

há mais de 20 anos e que sempre manteve a posse sobre o bem, localizado no P.A.- Povoado Ilha do Ouro, no Município de Porto da Folha/SE.

- A demandante informa que o INCRA, por meio do Título de Domínio de nº 012420, em 03/12/1991, outorgou ao Sr. Jânio Delgado da Silva um imóvel rural, com 11 hectares, no P.A. do Povoado Ilha do Ouro, no Município de Porto da Folha/SE. Aduz, entretanto, que o beneficiário foi excluído definitivamente em 06/07/1995, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo de nº 41.271.00053287-5, porquanto caracterizada "inadimplência e desvio na aplicação dos créditos concedidos; má-fé e falta de gerência". Diz, assim, ser a efetiva ocupante da gleba, posto que, em junho de 1996, passou a viver maritalmente com o Sr. Raimundo Vieira da Silva, pai do beneficiário excluído, "tendo passado a morar no LOTE antes especificado, onde ali com esforço mútuo e exclusividade de coabitação, passaram a plantar e a explorar a terra".

- Complementa, ainda, que na ação Ação Declaratória de Sociedade de Fato c/c Pedido de Partilha de Bens, ajuizada na Justiça Estadual (Processo nº 200580020303), já transitada em julgado, tornou-se proprietária das "CONSTRUÇÕES (CASA, CISTERNA E POCILGA) e PLANTAÇÕES" que fizera no imóvel rural, tendo sido imitida judicialmente na posse em 10/04/2012. Todavia, informa que embora tenha requerido a regularização da titularidade em seu nome nos registros do INCRA, desde 2013, não obteve sucesso.

- Em suas contrarrazões, o Instituto alega que a demandante/apelante nunca manteve vínculo com o assentamento em questão. Sustenta que "a recorrente manteve um relacionamento com o pai de um assentado que, desde a implantação do projeto, desenvolvia, em parceria com o filho, atividades agrícolas na área. Com a dissolução da sociedade conjugal, houve a manifestação da requerente junto à Justiça Estadual de Porto da Folha, numa ação possessória, informando que, por ocasião da sua convivência, contribuiu para construção de uma casa, uma pocilga e uma cisterna implantadas

no lote de “COMBRO”. Em face de tal informação levada a cabo naquela ação possessória, o juiz estadual determinou a imissão da senhora Maria Aparecida Andrade na posse do lote que, em verdade, pertence ao assentado Jânio Delgado da Silva, filho do então ex--companheiro, sem ao menos – é bom reforçar – que o INCRA tivesse conhecimento do fato e se pronunciasse previamente a respeito”.

- Diz ainda o INCRA que apesar de a apelante alegar que desde 1996 mantinha moradia fixa na área e explorava o imóvel, no mesmo período, a autora constava como beneficiária no Projeto de Assentamento Nova Esperança, localizado no Município de Gararu/SE, onde permaneceu de 02/04/1991 até 13/11/2000, saindo inclusive como desistente após vender os lotes a ela destinados e à revelia do instituto. Complementa que o Sr. Jânio Delgado da Silva continua morando no P.A.- Povoado Ilha do Ouro, na condição de assentado.

- Compulsando os fólios, observa-se que, de fato, em 11/07/2011, o processo administrativo aberto pelo INCRA contra o Sr. Jânio foi encerrado, tendo o técnico agrícola considerado o “assentado apto a dar continuidade à exploração das suas atividades”.

- Insta salientar, no que atine à proteção possessória, que o autor da demanda deve atender aos requisitos legais mínimos estabelecidos no art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil/15, dentre eles, a posse do bem. Contudo, ressalte-se que não é possível o reconhecimento de posse sobre terras públicas, cuja ocupação configura mera detenção, sendo certo que em relação aos imóveis rurais destinados a projetos de reforma agrária “a possibilidade do reconhecimento da posse encontra-se condicionada à existência de vínculo entre o INCRA e o efetivo assentado na porção de terra, que, na maioria das vezes, se oficializa por meio de Contrato de Cessão de Domínio”.

- No caso, nem a autora nem o ex-companheiro desta, Sr. Raimundo Vieira, têm a posse do imóvel objeto do litígio, visto que nenhum dos dois consta como beneficiário do Projeto de Assentamento em

questão. Em verdade, tratando-se de bem público, seria possível vislumbrar apenas eventual detenção da área, o que não se mostra suficiente para a concessão da proteção possessória ora vindicada.

- Pertence ao INCRA a atribuição de selecionar as famílias de trabalhadores rurais que vão integrar os assentamentos, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, mas apenas o controle da sua legalidade, em seu aspecto amplo. Precedentes: STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, *DJe* de 05/10/2015; MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, *DJe* 21/09/2017.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800007-54.2015.4.05.8504 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 17 de maio de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EM ÁREA DE PRAIA DE MUCURIPE/CE. BEM DE USO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DANO AMBIENTAL, AFASTANDO, TODAVIA, O PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. IMPOSIÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL A TODOS OS DEMANDADOS, PÚBLICOS E PRIVADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE UMA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS). PRELIMINAR DE FALTA DE CITAÇÃO REGULAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PROCESSO COM INÚMERAS IRREGULARIDADES. NULIDADE DO *DECISUM*

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EM ÁREA DE PRAIA DE MUCURIPE/CE. BEM DE USO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DANO AMBIENTAL, AFASTANDO, TODAVIA, O PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. IMPOSIÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL A TODOS OS DEMANDADOS, PÚBLICOS E PRIVADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE UMA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS). PRELIMINAR DE FALTA DE CITAÇÃO REGULAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PROCESSO COM INÚMERAS IRREGULARIDADES. NULIDADE DO *DECISUM*.

- Cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pleito deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de condenar a UNIÃO, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMACE, a REATA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., a CALTECH ENGENHARIA LTDA., a CONSTRUTORA COLMEIA LTDA. e EMPREENDIMENTOS MASTER S/A. a repararem, solidariamente, os danos ambientais decor-

rentes da construção dos empreendimentos localizados na Av. Beira Mar, nºs 4753 e 4777, e na Av. da Abolição, nºs 4521, 4573 e 4999, todos situados na Praia de Mucuripe/CE, impondo-lhes o pagamento de uma indenização fixada em R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ressaltando, todavia, que, em relação aos entes públicos condenados, a execução da obrigação de pagar seria subsidiária.

- Contra o mencionado *decisum*, insurgem-se o autor (MPF), uma vez que o seu pleito não foi atendido em sua totalidade – pois não foi determinada a demolição das construções que teriam sido erguidas em área costeira –; o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e as três construtoras responsáveis pelos empreendimentos imobiliários, tendo a empresa CALTECH ENGENHARIA LTDA. suscitado, preliminarmente, a ausência de sua citação regular e cerceamento de defesa por não ter havido a produção da prova por ela requerida, sendo essa última preliminar também arguida pelas outras empresas apelantes, a REATA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e a CONSTRUTORA COLMEIA S/A.

- A preliminar de ausência de citação não deve ser acolhida, pois, diferentemente do alegado, a empresa CALTECH foi devidamente citada para contestar a ação, conforme se verifica no Mandado de Intimação e Citação constante dos autos, através do qual a referida demandada, juntamente com as demais empresas, foi intimada para falar sobre o pedido de liminar como foi também citada para apresentar sua defesa.

- *Ad argumentandum tantum*, ainda que a empresa apelante não tivesse sido devidamente citada, o fato de ter comparecido espontaneamente em Juízo, apresentando sua defesa, supriu a alegada nulidade, de acordo com o art. 214, § 1º, do CPC/73, à época vigente.

- Por outro lado, constatando-se, *in casu*, uma série de irregularidades processuais, decorrentes: a) da ausência de certificação das devi-

das citações dos demais litisconsortes passivos necessários - todos adquirentes das unidades dos edifícios em questão; b) da ausência de pronunciamento judicial sobre vários requerimentos feitos pelos demandados, cujos deslindes podem influir na constituição válida do processo; c) da falta de apreciação dos pedidos de realização das provas especificadas por alguns dos réus; e d) da inexistência do prévio e necessário saneamento do feito, nos termos do art. 347 do CPC/15, torna-se forçoso reconhecer que houve precipitação na prolação da sentença.

- Em face da presença das apontadas questões processuais relevantes e carecedoras de um deslinde prévio, é de ser anulado o *decisum a quo*, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, a fim de que sejam deslindados os requerimentos ainda não apreciados pelo Juízo *a quo*, bem como o saneamento do feito, de modo a garantir a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

- Provimento parcial das Apelações dos particulares e da remessa oficial tida por interposta e julgamento prejudicado das Apelações do MPF e do Município de Fortaleza.

Apelação Cível nº 594.573-CE

(Processo nº 2000.81.00.002188-6)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APP. LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APP. LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de sentença que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005650-11.2014.4.05.8100, indicou a improcedência do pleito aduzido em face da União e a incompetência da Justiça Federal para solucionar as demais questões trazidas no bojo da ação civil pública aforada em desfavor de Ultrapar Ultradata Participações Ltda. e Município de Fortaleza.

- Em suas razões, alegou a agravante, em síntese, que: i) imputa-se aos demandados a responsabilidade pelo desmatamento e alterações em APPs situadas em área urbana nobre do Município de Fortaleza, cujo licenciamento fora indevidamente fornecido pela SEMAM - atual SEUMA, órgão ambiental municipal; ii) o domínio da União sobre os bens em litígio é incontestável, mas o Juízo *a quo* busca, de forma temerária, cindir a presente ação em duas, alegando desconexidade entre os pedidos, julgando improcedente o que entende ser de competência federal e declinando para a Justiça Estadual o que entende por ausência de interesse da União; iii) o Magistrado não respeitou a decisão desta Corte no agravo nº 0009946-29.2014.05.0000, onde se afirmou que não se pode afastar o interesse da União, pois o órgão ministerial demonstrou

a caracterização dos 18 lotes da Quadra 11 do Loteamento Jardim Fortaleza como área de proteção permanente, através da juntada dos laudos produzidos pelo IBAMA e ASTEF; iv) o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, tratando-se de degradação ambiental em terreno de marinha, bem da União, a competência é sempre da Justiça Federal; a presença do MPF no polo ativo, velando por interesse federal, é motivo suficiente para determinar a competência da JF. Por fim, requer que se reforme a decisão interlocutória que declinou a competência para a Justiça Estadual quanto aos pedidos em relação ao Município de Fortaleza e à sociedade empresarial.

- O pedido liminar foi deferido, eis que o então Desembargador Relator entendeu que "patente o interesse da União na lide, haja vista à caracterização dos 18 lotes da Quadra 11 do Loteamento Jardim Fortaleza, no Município de Fortaleza/CE, como área de proteção permanente, nos autos do AGTR 140.963-CE o que, aliado à presença do MPF no polo ativo do feito, justifica a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo".

- Primeiramente, destaque-se que foi interposto agravo de instrumento ao invés de apelação. Ocorre que, embora o pronunciamento do magistrado tenha sido intitulado de sentença, a redação do dispositivo não é tão clara quanto ao fato de estar extinguindo o feito, *in verbis*: "Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado em face da União Federal; no mesmo passo em que reconheço a incompetência da Justiça Federal para decidir sobre os demais pedidos que constam no objeto da ação em face do Município de Fortaleza e ULTRAPAR-ULTRADATA PARTICIPACÕES LTDA., que, se for o caso, deverão ser endereçados à Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual ou por quem tenha legitimidade e interesse jurídico para tanto".

- A só declinação de competência do Juízo Federal, sem a expressa extinção do feito induziu o MPF a interpor o recurso errado, de modo que deve ser reconhecida a hipótese de dúvida objetiva, devendo

ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o conceito de ´dúvida objetiva`, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pode ser relativizado, excepcionalmente, quando o equívoco na interposição do recurso cabível decorrer da prática de ato do próprio órgão julgador". (STJ. 2ª Seção. EAREsp 230.380-RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/09/2017 (Info 613).

- Destaque-se, por oportuno, que o MPF interpôs apelação em relação à parte da sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado em face da União Federal, conforme decisão proferida em 07/12/2016 pelo Juízo *a quo*, no processo originário.

- Nesse diapasão, recebo o presente agravo de instrumento, aplicando uma interpretação extensiva do art. 1.015, III, do NCPC, em consonância com o entendimento do STJ que, quando do julgamento do REsp 1.679.909/RS, definiu a tese de "É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, a despeito de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015".

- Em relação ao mérito, note-se que apesar de o magistrado não indicar expressamente na sentença a ilegitimidade do *Parquet*, aduzindo apenas a incompetência da Justiça Federal, em decisão posterior afirmou que havia reconhecido que o MPF não era parte legítima para suscitar questões de natureza ambiental na área do chamado "Parque do Cocó", haja vista que a entidade com a atribuição de licenciamento ambiental na área era o Município de Fortaleza, através da SEUMA.

- Ocorre que é patente a legitimidade ativa do *Parquet* Federal em todos os feitos que envolvam a defesa do meio ambiente, conforme as atribuições previstas art. 129, III, da CF/88, e no art. 37, II, da LC nº 75/93, notadamente porque se trata de área de proteção perma-

nente, sendo certo que o interesse da União na área em que o dano se manifeste apenas um dos critérios definidores da legitimidade de agir do MPF.

- Precedentes: REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, *DJe* 01/09/2015; PROCESSO: 00012383520134058500, APELREEX 34.751/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/10/2017, PUBLICAÇÃO: *DJe* 11/10/2017 - Página 38.

- Desse modo, a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária em relação ao Município de Fortaleza e a sociedade empresária.

- Apenas a título de *obter dictum*, ressalte-se que a União apresentou petição na qual reconhece seu interesse na lide.

- Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento do feito na Justiça Federal.

Processo nº 0804167-89.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 17 de maio de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE 7.000 LITROS DE ÓLEO NO MAR ATINGINDO A COSTA BRASILEIRA. IMEDIATA E EFETIVA ATUAÇÃO DA AUTORA DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE 7.000 LITROS DE ÓLEO NO MAR ATINGINDO A COSTA BRASILEIRA. IMEDIATA E EFETIVA ATUAÇÃO DA AUTORA DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, condenando a apelante a compensar ecologicamente os danos decorrentes de vazamento de óleo, mediante apresentação de um projeto, tomando por base o dia do fato (23/04/2015), o dano causado, a quantidade de material vazado e sua dispersão territorial, devendo a compensação recair sobre o mesmo ou outro local que proporcione funções ecológicas equivalentes, e ser proporcional à gravidade do fato.

- É incontroverso entre as partes a ocorrência de um vazamento de 7 mil litros de óleo ao longo das praias do Abaís até o Saco (Sergipe) e Mangue Seco até a Costa Azul (Bahia), óleo que estava sendo extraído pela apelante, a qual também não nega que foi a responsável pelo vazamento, tendo inclusive comunicado a ocorrência ao IBAMA. Também é inegável que ocorreu um dano ambiental, consistente no derramamento de óleo que atingiu não apenas o mar, como também as praias e alguns animais.

- Apesar disso, a apelante conseguiu demonstrar que, ao longo de aproximadamente um mês após o evento, procedeu à reparação do dano. É o que fica comprovado nos documentos por ela apresenta-

dos, à época também apresentados ao IBAMA, nos quais consta a comunicação do vazamento à comunidade local e às instituições de proteção a espécies nativas; o trabalho de equipes de afugentamento, resgate e reabilitação de animais atingidos; o destacamento de diversos profissionais e material para a realização da operação de limpeza e remoção dos danos e que nenhuma pessoa foi atingida e nenhum animal morreu em decorrência do vazamento. Além disso, o IBAMA, quando se manifestou sobre os documentos apresentados pela apelante, classificou a ocorrência como sendo dano leve, passível de recuperação, sem necessidade de adoção de medidas acauteladoras, porque houve colaboração da apelante com a fiscalização; por essa conduta multou a apelante em R$ 2.505.000,00.

- A compensação ambiental é uma forma de reparação de danos ambientais. Para que ocorra, pressupõe a existência e subsistência do dano, mas de acordo com a documentação acostada aos autos, conquanto a ação da apelante tenha gerado um dano ambiental, este foi totalmente reparado, não havendo como condená-la novamente a reparar algo que já foi feito. Para que haja condenação, é pressuposto que se demonstre a existência do dano e a sua extensão, deixando para o momento da liquidação o *quantum* a ser pago ou a forma exata da reparação, do ponto de vista técnico. Da leitura da sentença extrai-se que se deixou para liquidar a própria dimensão do dano, o qual não foi limitado e nem poderia, justo por não mais existir.

- Excluída ainda a aplicação de multa por interposição de embargos de declaração supostamente protelatórios. A mera interposição de embargos de declaração não indica, por si só, intenção tumultuária, dependendo da análise do caso concreto, no qual tal intento não fica demonstrado, inclusive levando-se em conta o resultado do julgamento da apelação.

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido do MPF e retirar a multa atribuída à apelante no julgamento de embargos de declaração da sentença.

Processo nº 0805878-43.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 25 de maio de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REDUÇÃO DE CRÉDITO. EXCESSIVIDADE DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REDUÇÃO DE CRÉDITO. EXCESSIVIDADE DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Havendo omissão do órgão estadual na Fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de Polícia Administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

- A TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras de recursos naturais, sendo sujeito passivo, de acordo com o art. 17-C, todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII daquela Lei.

- Quanto aos Honorários Recursais, ante o não provimento da apelação, majora-se a condenação dos autores em honorários advocatícios, a título de honorários recursais (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), em 2%.

- Desprovimento da Apelação do IBAMA.

Processo nº 0801611-71.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE CARCINICULTURA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À AUTARQUIA AMBIENTAL QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE CARCINICULTURA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À AUTARQUIA AMBIENTAL QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pelo IBAMA, em face de decisão interlocutória prolatada pela 9ª Vara Federal de Sergipe que, em cumprimento de sentença, determinou à autarquia ambiental que, no exercício do seu poder de polícia, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a remoção de todos os equipamentos e materiais utilizados na execução do cultivo do camarão na área de mangue, área de preservação permanente, bem como a demolição de eventuais construções ligadas a tal atividade.

- O cerne da questão consiste em saber se há possibilidade de o IBAMA ser obrigado, em colaboração com o Poder Judiciário, a adotar, em reforço ao seu poder de polícia ambiental, as medidas aptas à remoção de todos os equipamentos e materiais utilizados nas atividades de piscicultura e carcinicultura em área de mangue, bem como a eventual demolição de construções ligadas a tal atividade, tendo em vista a inércia comprovada do particular infrator na adoção das medidas a ele atribuídas na sentença.

- No caso concreto, em que pese a urgente necessidade de cessação da atividade poluidora e da reparação do dano ambiental, é de se observar que a recalcitrância do executado não autoriza a imposição de obrigações a quem não figurou no polo passivo da demanda.

Neste diapasão, é certo que o título executivo se formou unicamente em detrimento do degradador, não se me afigurando viável, na fase em que se encontra o processo, a alteração dos limites subjetivos da coisa julgada.

- Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário, de forma incidental, impor ao órgão ambiental o exercício de seu poder de polícia ou a aplicação imediata de sanção administrativa. Decerto, eventual inércia da Administração Pública poderá, sim, ser objeto de responsabilização, mas pelas vias próprias, respeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

- Provimento do agravo de instrumento.

(Processo nº 0800049-02.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de maio de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO ICMBIO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA RESEX MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ/AL. INJUSTIFICADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO ICMBIO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA RESEX MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ/AL. INJUSTIFICADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Apelação interposta pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em Alagoas, que julgou procedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, determinando que essa Autarquia Federal elaborasse, publicasse e juntasse aos autos, no prazo de um ano, o Plano de Manejo da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL, sob pena de multa diária não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em prol do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e no Decreto 1.306/1994.

- Nas razões recursais, o ICMBIO defende, em síntese, a aplicação do princípio da reserva do possível ao caso em debate, uma vez que, não obstante a existência de imposição legal para a realização do plano de manejo para a reserva extrativista, a autarquia federal não teria recursos financeiros suficientes para custeá-lo.

- No caso dos autos, em 2011, teriam sido iniciadas medidas voltadas à aferição do processo e meio de implantação das Zonas de Amortecimento da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL, uma vez que esta já teria sido criada há 14 anos, mas inexistia o Plano ou Zona em questão, mas tão somente um cronograma para instituição

dos mesmos. A informação do ICMBio - Resex do Jequiá/AL era de ausência de dotação orçamentária própria para tal fim, a qual seria oriunda do ICMBio - sede. Este, por sua vez, teria rejeitado os inícios das atividades concernentes ao Plano de Manejo até que fosse finalizado pela Coordenação uma definição de critérios de priorização.

- Diante deste cenário, foi instaurado Inquérito Civil nº 1.11.000.001111/2014-16, em agosto de 2014, para apurar as questões atinentes à Zona de Amortecimentos e Plano de Manejo naquela Unidade de Conservação, o que ensejou a propositura da presente Ação Civil Pública. Na instrução processual desta demanda, o Juiz singular deferiu por várias vezes a suspensão do feito para que o ICMBIO apresentasse o Plano de Manejo requerido, mas a determinação judicial não foi cumprida, não atendeu ele as determinações da Lei 11.516/2007 que o criou, nem da Lei nº 9.985/2000, art. 27, § 3º. Esta última estabelece que: "O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.".

- Ultrapassam 16 anos da criação da Unidade de Conservação da Resex do Jequiá/AL sem que seu órgão gestor apresente o seu Plano de Manejo, que, a partir do qual fixar-se-ão as Zonas de Amortecimento.

- Não cumprimento, por parte do Poder Público, da determinação legal consistente na elaboração do Plano de Manejo de Unidade de Conservação Ambiental, dentro do prazo legal de cinco anos, implica na intervenção do Poder Judiciário para, no exercício do controle jurisdicional, determinar a efetivação da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito garantido pela Carta Magna.

- Já se passaram mais de 16 (dezesseis) anos da criação da Unidade de Conservação em questão, e o ICMBio não elaborou o Plano de Manejo da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL, e este órgão

gestor alega indisponibilidade orçamentária para realização de tal procedimento, requerendo a observância do princípio da reserva do possível.

- Ora, não há que se aplicar o princípio da reserva do possível ao caso em tela. Este princípio regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Mas, no caso em exame já transcorreram vários anos, o ICMBio não provou nenhum motivo legal que justificasse sua conduta omissiva.

- Portanto, não há que se observar o princípio da reserva do possível ao caso em exame. A omissão ilegal do ICMBio em não elaborar o Plano de Manejo da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL está evidente com sua inércia na proteção da Unidade de Conservação da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá/AL.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Processo nº 0803380-53.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de maio de 2018, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. QUESTÕES SOBRE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FORAM OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DA MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. QUESTÕES SOBRE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FORAM OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DA MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelos autores ante sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a repactuação de contrato de financiamento celebrado com a demandada CEF e autorização para depósito das prestações em 100 parcelas mensais no valor de R$ 9.723,80 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos). O Magistrado de origem entendeu que a alegação de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos foi objeto de discussão nos autos da Ação Monitória nº 0807301-81.2015.4.05.8400, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto a tais questões.

- Sustentam os recorrentes que a sentença deve ser reformada, já que existem irregularidades em diversos encargos e cobranças. Asseveram a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da capitalização dos juros.

- A questão de capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência e outros encargos, já foi amplamente discutida na Ação Monitória referida, inclusive, já devidamente sentenciada. Aos juros remuneratórios não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos

em leis especiais, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- No que tange à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, vale esclarecer que a empresa que celebra contrato de mútuo com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2.º do CDC, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802368-65.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2018, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO. FATO OCORRIDO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO. FATO OCORRIDO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

- Caso em que a demandante busca contra a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) indenização por danos morais, decorrente de fato ocorrido no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, consubstanciado em informação equivocada acerca do corpo de sua filha que supostamente fora descartado pelo aludido hospital sem a autorização daquela primeira (postulante), tendo o magistrado singular julgado procedente o pedido, determinando o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

- Se a responsabilidade por determinado fato é atribuída pela parte autora da demanda a quem ela aponta como réu em ação judicial, é este parte legítima para configurar no polo passivo. Saber se o pedido autoral é ou não procedente, constitui questão diversa, de mérito.

- A conduta imputada ao Hospital, fundamento do pedido de indenização, em verdade, se restringe ao equívoco nas informações por ele prestadas, quanto ao destino que deveria ter sido dado ao produto do abortamento em questão e não quanto ao direito ao sepultamento do natimorto. Sendo certo que, segundo a legislação, a qualificação de natimorto se configura a partir do sexto mês da gestação (23ª semana), com peso igual ou superior a 500 gramas, no caso, o fato ocorreu na 20,5 semanas de gravidez, com peso fetal de 415 gra-

mas, não caracterizando, portanto, natimorto, inexiste ilegalidade a ensejar reparação financeira, tendo em vista que o destino dado pela aludida Universidade ao aborto fora a incineração, destino esse regular para tais hipóteses.

- Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido.

Processo nº 0803597-96.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de maio de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSO CIVIL
QUESTÃO DE ORDEM. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR O PROCESSO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO APELANTE COMO POSSUIDOR DIRETO. RECONHECIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR O PROCESSO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO APELANTE COMO POSSUIDOR DIRETO. RECONHECIDA.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, § 3º, do CPC/2015, por considerar que a autora não possui legitimidade ativa, pois detinha, apenas, a posse direta do bem objeto da ação.

- Inicialmente, em relação à questão de ordem trazida pela CEF, verifica-se que no dia 05/02/2018, logo após a parte autora interpor a apelação, a Vara de origem encaminhou à referida empresa pública o expediente de id 4058201.2114070, com o seguinte conteúdo: "(...)16. Havendo recurso voluntário, cite-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC/2015) e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).(...)".

- Assim, considerando que o sistema PJE informa que a Caixa foi intimada do expediente *supra* em 14/02/2018, não merece prosperar a sua alegação, no sentido de que não teria sido notificada para contra-arrazoar o recurso, não podendo basear seu argumento no simples fato de a posterior certidão da intimação conter um mero erro material, posto que esta fez referência à cientificação da sentença, e não da apelação, como seria o correto.

- A apelante, mesmo tendo apenas a posse direta do bem, é obrigada a manter o objeto em perfeito estado, com cuidado e diligência

costumeira, como se proprietária fosse. Em razão disso, tem também o direito de defender esta posse e de obtê-la de volta, sendo inconteste, portanto, a sua legitimidade ativa. Precedente desta Corte: PROCESSO: 08005084320174058502, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 28/02/2018, PUBLICAÇÃO.

- Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem.

Processo nº 0800105-70.2018.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 17 de maio de 2018, por unanimidade)

CIVIL
APELAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MINHA CASA MINHA VIDA. "IMÓVEL NA PLANTA - ASSOCIATIVO". EMPRÉSTIMO DE VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES RESIDUAIS DE MEDIÇÕES. RETENÇÃO DEVIDA. EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO ATENDIDAS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MINHA CASA MINHA VIDA. "IMÓVEL NA PLANTA - ASSOCIATIVO". EMPRÉSTIMO DE VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES RESIDUAIS DE MEDIÇÕES. RETENÇÃO DEVIDA. EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO ATENDIDAS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

- Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação da ré em pagar atualização monetária da operação de financiamento, desde início do empreendimento, além de liberação de alguns valores pendentes com medição já feita e reparação por danos morais. Recorrente condenada a pagar honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.

- Salvo previsão legal em sentido contrário, a regra é que a ausência de impugnação específica na contestação gera a presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor. A presunção de veracidade incidente sobre os fatos não implica, necessária e automaticamente, na procedência dos pedidos. É que dos fatos podem não decorrer os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor. Embora seja incontroversa a falta de correção monetária, saber se devida ou não neste caso concreto é matéria de direito, a respeito da qual, ainda que omissa fosse a contestação (e não é), não se incidiria o ônus da ausência de impugnação específica.

- Pretensão à correção monetária desde a data: (1) da aprovação do projeto; (2) ou da elaboração do laudo de avaliação do empreendimento (LAE), em julho/2010; (3) ou desde o início das obras de todo o empreendimento (como cita nos pedidos de sua petição inicial item c.2); (4) ou da data da assinatura do contrato de compra e venda envolvendo apenas o cliente pessoa física e a apelante, conforme relatório técnico contábil apresentado com a petição inicial. Na causa de pedir, sustenta a incidência de correção monetária durante a execução do segundo módulo do empreendimento, mês a mês, após cada liberação de valores.

- A CEF comprometeu-se, por carta garantia de crédito firmada em fevereiro de 2011, a financiar empreendimento de unidades residenciais, composto por dois módulos, no montante global de R$ 30.560.446,78, onde está estabelecido que os financiamentos seriam contratados diretamente com os adquirentes, a partir de grupos apresentados pela construtora. Ausência de previsão contratual quanto à correção monetária que, por si só, não impede sua incidência, desde que compatível com a natureza do contrato.

- A carta garantia de crédito não constitui instrumento de mútuo, mas instrumento pelo qual a CEF se obrigou a destinar valor ao financiamento do empreendimento, desde que cumpridas as condições pela construtora. Na verdade, a obrigação de repasse de valores, proporcionalmente, somente surge após a execução de parcelas da obra e atesto da CEF. Correção monetária e juros de mora somente seriam devidos caso houvesse atraso injustificado da instituição financeira nesses repasses, o que sequer foi alegado pela autora.

- Inexistência do direito à atualização monetária do valor estipulado na carta garantia de crédito. A autora, empresa que se dedica ao ramo da construção civil, certamente tinha pleno conhecimento das regras do negócio em que estava se envolvendo, em especial no que se refere à inexistência de correção monetária sobre o valor previsto na carta garantia de crédito, de modo que deveria ter adotado as cautelas necessárias. Ausência de hipossuficiência técnica

justificadora da invalidação ou mitigação de regras contratuais, além do que os recursos poderiam ter sido buscado junto a outras instituições financeiras.

- Caso reputasse o montante insuficiente para execução do empreendimento, a construtora poderia simplesmente ter abandonado o projeto antes de seu início ou atualizado o valor das unidades ainda não alienadas, a fim de recompor sua margem de lucro inicialmente prevista.

- A demora na obtenção de adquirentes em número suficiente para aperfeiçoamento da contratação não pode ser repassada à apelada. Responsabilidade da apelante, conforme consta na carta de garantia de crédito emitida pelo banco, item D2: "Para efetivação dos contratos de mútuo entre o Agente Financeiro - CEF e os Adquirentes Finais, o vendedor compromete-se a apresentar à CEF os adquirentes, para análise, sob os aspectos cadastrais e econômico-financeiros, além dos específicos da operação". Independência do contrato de financiamento da obra, firmado entre a CEF e a Construtora, em relação aos contratos de mútuo celebrados entre a CEF e os mutuários adquirentes finais.

- A despeito da conclusão do módulo I, é legítimo o bloqueio da última parcela do empreendimento (3%) em face de expressa cláusula contratual condicionando sua liberação à apresentação da Certidão Negativa de Débito, comprovantes do FGTS, habite-se, e averbação do empreendimento à margem da matrícula no Registro Imobiliário. Não apresentação de CND nem comprovação da averbação da construção em registro de imóveis de cada unidade isolada.

- Legitimidade da retenção de percentuais relativos ao módulo II, já que, conquanto contratualmente exigido, não foram apresentados documentos comprobatórios da satisfação dos encargos contratuais, trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, da en-

tidade organizadora, da construtora e do empreendimento. O ônus da prova cabe a quem alega o respectivos fatos.

- Improcedência das pretensões principais deduzidas em Juízo, do que decorre a inexistência de conduta ilícita da CEF causadora de dano moral passível de indenização. Ainda que a apelante tenha sofrido com restrições em contratar com o banco após acionar o seguro para garantir a conclusão do Módulo II do empreendimento (que na época em que acionado o seguro já estava construído em mais do 90%), as consequências desse acionamento também eram previsíveis e conhecidas pela apelante na época dos fatos, que decerto sopesou o que seria melhor para si antes de tomar a decisão de acionar ou não o seguro.

- Apelação improvida. Condenação em honorários recursais, com majoração dos honorários de sucumbência de 10% para 11% sobre o valor da causa.

Processo nº 0801401-20.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 22 de maio de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA RÉ. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA RÉ. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL.

- Apelações e Remessa Necessária interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária que declarou a ausência de responsabilidade do Autor quanto ao débito de Sociedade Empresária, determinou o desbloqueio de sua Conta Bancária e condenou a Ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando os Honorários Advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais).

- Inexistindo Prova de que o Autor integrava a Sociedade Empresária em liquidação, o bloqueio de sua Conta Bancária foi indevido, configurando Dano Moral.

- A Indenização em face do Dano Moral tem por base os seguintes parâmetros: a situação econômico-social das Partes (Ofensor e Ofendido); o abalo físico/psíquico/social sofrido; o grau da agressão; a intensidade do dolo ou da culpa do Agressor; a natureza punitivo-pedagógica do Ressarcimento, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (cf. REsp nº 355.392/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, STJ, julgado em 26.06.2002).

- A teor dos parâmetros do Código Civil de 2002 (artigo 944 e seguintes), a fixação do *quantum* da Indenização por Dano Moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se proporcional e razoável, em face do constrangimento sofrido pelo Autor em decorrência do indevido bloqueio de sua Conta Bancária.

- Considerando a Declaração de Inexistência de Dívida e o Valor da Condenação por Danos Morais (R$ 10.000,00), revela-se razoável a majoração dos Honorários Advocatícios para R$ 10.000,00 (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73).

- Apelação da Ré e Remessa Necessária Desprovidas e Apelação do Autor parcialmente Provida.

Processo nº 0801866-04.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 13 de maio de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CEF. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação de sentença que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, e extinguiu sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), a presente ação ordinária.

- A demanda tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal e da Construtora Arcoverde LTDA-ME, no pagamento da locação de um imóvel para a autora, enquanto realizados os devidos reparos no imóvel adquirido mediante o Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela CEF e construído por essa Construtora. Requereu, também, a condenação das apeladas no pagamento de indenização pelos danos morais causados à apelante, à razão de R$ 75.550,00 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais).

- O Juiz singular enunciou que nas ações que buscam a reparação de vícios de construção dos imóveis, a jurisprudência vem entendendo que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo quando atua como agente promotor da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e negociando diretamente, dentro do programa de habitação popular. Nos casos em que

a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, caso dos autos, inexiste interesse da mesma para integrar a lide.

- Nesse contexto, o magistrado *a quo* considerou a CEF parte ilegítima para responder pelas falhas estruturais encontradas no imóvel em questão, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, e entendeu que a demanda deve prosseguir apenas contra a Construtora Arcoverde LTDA-ME. Deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

- De forma contrária, este Juízo de Segundo Grau entende ser a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de uma instituição financeira que detém a propriedade fiduciária do bem alienado.

- Pois o imóvel em discussão é objeto de Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, com utilização do FGTS do comprador (fls. 160/186). Figurando neste instrumento como vendedora a Construtora Arcoverde LTDA-ME e como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal.

- No tocante à responsabilidade solidária da CEF junto à Construtora Arcoverde LTDA-ME pelos vícios de construção, este ponto há de ser examinado mediante a realização da instrução processual, com a realização de perícia para averiguação dos possíveis defeitos de construção apontados nos autos.

- Reforma da sentença, para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. Retorno dos autos ao Juízo de origem para dar regular prosseguimento ao feito.

- Apelação do autor provida.

Processo nº 0800332-63.2014.4.05.8310 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de maio de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA CENESISTA. EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA CENESISTA. EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Hipótese em que o impetrante, que concluiu o ensino médio em escola cenesista, objetiva matrícula no Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação da UFAL, nas vagas reservadas a alunos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

- A escola na qual o impetrante cursou o Ensino Médio (Escola Cenesista Vicente de Menezes) integra a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, que, segundo o art. 20, II, da Lei nº 9.394/96 (LDB), enquadra-se como instituição privada de ensino, na subcategoria “escola comunitária”.

- As escolas cenesistas, portanto, não têm vinculação com o sistema público de ensino, não podendo ser consideradas como escolas públicas, mesmo que não possuam fins lucrativos, e nem cobrem mensalidades dos seus alunos.

- A jurisprudência pátria acredita ser de rigor adotar-se uma interpretação restritiva nos casos que envolvam normas concedentes de benefícios, como a da hipótese de que se cuida. Se o Magistrado analisasse caso a caso, implicaria intromissão indevida do Judiciário no mérito administrativo e uma desconsideração da prerrogativa constitucional da autonomia universitária.

- Ademais, a Universidade estabeleceu como requisito de concorrência às cotas, o fato de o candidato ter estudado em escolas

públicas, baseando-se na premissa de garantir aos alunos delas egressos – que via de regra possuem um ensino precário – uma vaga na universidade, tendo em vista que estes não estariam em condições de concorrer em pé de igualdade com os alunos oriundos de escolas particulares, as quais normalmente possuem um ensino de qualidade. Dentre essas escolas particulares, enfim, incluem-se as comunitárias.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo nº 0811255-06.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de maio de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E CIVIL
SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE SINISTRO NO IMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ABERTO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE SINISTRO NO IMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ABERTO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF rejeitada.

- Cinge-se a controvérsia à condenação ou não da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais aos demandantes, em razão de transtornos causados desde a constatação de sinistro em imóvel financiado no âmbito do SFH.

- Narram os autores ter adquirido o imóvel objeto da lide em junho de 1998, havendo, em 2006, surgido problemas estruturais de alto porte, sendo de logo a seguradora e a CEF notificadas sobre o sinistro.

- A Caixa Econômica Federal enviou ofício à parte autora comunicando que a seguradora, com esteio na apólice de seguro habitacional do SFH, arcaria com o pagamento dos encargos ainda devidos pelos segurados, a partir da data da desocupação do bem.

- Posteriormente, a empresa pública comunicou aos promoventes que, na verdade, a cobertura securitária havia sido negada pela segu-

radora, em 01/10/2007, pois não teria sido atendida pelos mutuários a exigência de entrega de uma série de documentos necessários à continuidade ao procedimento de verificação do sinistro.

- Nos termos das condições especiais para a apólice de seguro habitacional do SFH, é atribuição da instituição financeira, como estipulante, fornecer todos os documentos exigidos pela seguradora, não encontrando respaldo na apólice do seguro habitacional a transferência dessa responsabilidade para os mutuários (segurados).

- Ao não se desincumbir da obrigação de entregar à seguradora os documentos necessários para a continuidade do procedimento, o agente financeiro deu causa à negativa de cobertura e, consequentemente, ao não pagamento das prestações restantes do financiamento pela seguradora, bem como à não realização dos reparos essenciais à manutenção da integridade do imóvel.

- Tais fatos geraram abalo psíquico e emocional aos mutuários e configuram dano moral, por atingir direito da personalidade, qual seja, o direito à moradia, de assento constitucional (art. 6º, CF).

- Nessa toada, considerando as circunstâncias do caso concreto, deve a CEF ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos autores.

- Apelação provida.

Processo nº 0800936-49.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-GOVERNADOR COM SUBSÍDIO DE SENADOR. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE DADOS. NÃO OBRIGATÓRIO. RESSARCIMENTO À ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-GOVERNADOR COM SUBSÍDIO DE SENADOR. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE DADOS. NÃO OBRIGATÓRIO. RESSARCIMENTO À ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ.

- Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que, para fins da estipulação do valor máximo remuneratório a que se refere o art. 37, inciso XI, da Constituição, a União deve considerar o pagamento dos subsídios de senador da república ao demandado José Agripino Maia, somado ao valor que o mesmo recebe a título de pensão eletiva de ex-governador do Estado do Rio Grande do Norte.

- Quanto à alegação de que não há regulamentação para a aplicabilidade do teto, destaco que, em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF definiu que o teto remuneratório possuir elementos suficientes para a sua imediata implantação, tratando-se de norma de eficácia plena, e submetendo aos seus limites máximos todas as verbas de natureza remuneratória.

- No mesmo sentido, o Pretório Excelso entende que não há que se falar em princípio da irredutibilidade dos vencimentos quando os valores recebidos ultrapassam o teto remuneratório estabelecido pela Carta Magna, impondo-se, nestes casos, a sua redução, ainda que

o direito aos mesmos tenha sido adquirido em estrita obediência a regime legal pretérito.

- Precedente: Pleno, RE 609.381/GO, Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/10/2014, *DJe* 11/12/2014.

- O Superior Tribunal de Justiça também entende que: "(a) o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador; (b) não há direito adquirido a recebimento de proventos acima do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido; e (c) as vantagens pessoais de qualquer espécie estão sujeitas ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41/2003" (RMS 32.042/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, *DJe* 08/09/2011).

- Como decorrência dessa reconhecida eficácia plena, não há que se falar na exigência da criação de um sistema integrado de dados como pré-condição indispensável para a vigência do comando constitucional.

- Assim, resta claro que o art. 3º da Lei nº 10.887/2004 trata da criação de um mecanismo meramente acessório e burocrático, a ser implantado com o fito de auxiliar na identificação das situações de acumulação de remunerações que extrapolem o teto remuneratório constitucional, mas sem que sua implantação se caracterize como obrigatória para a efetivação deste limite. Precedente: Processo: 00091106120114050000, AG 116.926/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado), Segunda Turma, julgamento: 27/09/2011, publicação: *DJe* 06/10/2011 - Página 475.

- Pelo exposto, resta claro que se sujeitam ao teto todas as verbas remuneratórias recebidas, incluindo as situações em que estas são pagas por fontes distintas, como entes federativos diversos.

- Esta Corte já se manifestou neste sentido, afirmando que “como a norma constitucional não fez qualquer ressalva em relação à identidade ou diversidade da fonte pagadora e considerando que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não distinguiu, deve-se entender que estão incluídas no teto a totalidade das aludidas verbas remuneratórias, independentemente de quem as paga” (Processo: 00091106120114050000, AG 116.926/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado), Segunda Turma, julgamento: 27/09/2011, publicação: *DJe* 06/10/2011 - Página 475).

- Não há qualquer respaldo legal para que a pensão especial de ex-governador, que sequer tem previsão na CF88, fique imune ao teto remuneratório quando somado a outra remuneração, como o subsídio de Senador da República. Precedente: Processo: 00011465520114058200, APELREEX 31.361/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, julgamento: 07/06/2017, publicação: *DJe* 14/06/2017 - Página 74.

- Quanto aos acórdãos do TCU referidos pelo beneficiário e pela União, que teriam entendimento pela aplicação do teto constitucional de forma individualizada para cada renda, resta claro que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade, não tem sua atuação pautada e limitada pelos julgados da Corte de Contas, a qual também não pode criar restrições, não previstas legalmente, à aplicação das normas.

- É absolutamente irrelevante para o deslinde da causa a questão sobre qual das fontes de renda sofreria a incidência do abate teto, já que, independente dessa definição, o valor descontado pela Administração e o montante efetivamente recebido pelo beneficiário apelante seriam os mesmos, tratando-se, portanto, de simples formalidade burocrática.

- A jurisprudência pátria possui entendimento majoritário no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores recebidos de boa-fé, seja este decorrente de má interpretação de lei ou de mero erro administrativo, deve ser acolhida a tese da irrepetibilidade das prestações, em face da natureza alimentar das mesmas. Precedente: Processo: 08028727320164058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (Convocado), 3ª Turma, julgamento: 16/05/2017, publicação.

- A eventual ocorrência de má-fé, indispensável, nos termos dos precedentes desta Corte acima elencados, para que se torne exigível a devolução da importância, não pode ser imputada ao beneficiário, visto tratar-se de questão juridicamente complexa e sobre a qual remanescia divergência de entendimento. Ademais, tal recebimento decorreu de interpretação da própria Administração, não tendo o beneficiário interferido para o pagamento indevido.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0804429-59.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 17 de maio de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO COMPROVADO PARA O PACIENTE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO COMPROVADO PARA O PACIENTE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ORDEM CONCEDIDA.

- *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do paciente que fora condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (frustração do caráter competitivo em procedimento licitatório), no qual figura como Autoridade Coatora o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Sergipe, que indeferiu pedido de reabertura do prazo para apresentação de apelação e de contrarrazões recusais, fundamentado no fato de que o defensor constituído pelo paciente foi regularmente intimado e se manteve inerte.

- A sentença condenatória foi proferida em 30.11.2017 e publicada em 24.01.2018. Foi realizada intimação pessoal do paciente que, à época, possuía advogada constituída nos autos, uma vez que apenas o outro causídico havia renunciado. A defesa, porém, manteve-se inerte e o processo transitou em julgado para o paciente, causando-lhe prejuízo.

- A Defensoria Pública da União peticionou em fevereiro de 2018, informando que foi procurada pelo paciente para prestar assistência judiciária na ação penal em questão, oportunidade em que acostou termo de renúncia de um dos advogados constituído e requereu a intimação da outra advogada constituída para que apresentasse renúncia, tendo em vista que a Defesa estava inerte desde a apresentação dos memoriais.

- A defesa técnica no processo penal é indisponível e consiste não apenas em uma garantia ao acusado, mas a própria condição ao exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser efetiva e plena.

- Não assegurar ao acusado a defesa técnica, ou deixá-lo indefeso, mostra-se causa de nulidade absoluta do processo penal, consubstanciando prejuízo insanável. A desídia da causídica em apresentar apelação e contrarrazões recursais, em sentido contrário ao interesse processual do paciente, ocasionou a perda do prazo recursal e o precoce trânsito em julgado, sendo devida a aplicação da Súmula 532 do STF.

- O Ministério Público em seu parecer acrescentou ainda que: "Não é demais lembrar que os tribunais superiores vez ou outra anulam julgamentos por considerarem que o réu estava indefeso, mesmo tendo advogado constituído. A propósito, vale lembrar que a falta da defesa constitui nulidade absoluta no processo penal (súmula 523 do STF) e a sua deficiência poderá anular quando evidenciado o prejuízo" e "Demais disso, o STJ tem decidido que, na hipótese de o advogado constituído nos autos, apesar de devidamente intimado, não apresentar as razões recursais, deve-se proceder à intimação do acusado para que indique novo advogado e, em caso de inércia do réu, há de se nomear Defensor Público ou Dativo a fim de que ofereça as devidas razões recursais, sob pena de nulidade. Dessa forma, entende-se que, no mínimo, o paciente deveria ter sido cientificado da inércia dos seus patronos, antes que fosse certificado o trânsito em julgado para a defesa".

- *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade da decisão *a quo* e determinar a reabertura do prazo para interposição de apelação e oferecimento de contrarrazões recursais.

Processo nº 0803662-30.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 22 de maio de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO TRÂNSITO. APELAÇÃO. PROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO TRÂNSITO. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- O DNIT é responsável pela gerência dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias federais, devendo promover a sinalização das rodovias federais, bem como a retirada de animais das pistas. O órgão, no caso em tela, possuía o dever legal de verificar a veracidade das informações constantes em seu cadastro e de anular o ato administrativo viciado.

- A Indenização em face do Dano Moral tem por base os seguintes parâmetros: a situação econômico-social das Partes (Ofensor e Ofendido); o abalo físico/psíquico/social sofrido; o grau da agressão; a intensidade do dolo ou da culpa do Agressor; a natureza punitivo--pedagógica do Ressarcimento, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. REsp nº 355.392/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, STJ, julgado em 26.06.2002).

- A teor dos parâmetros do Código Civil de 2002 (artigo 944 e seguintes), a fixação do *quantum* de R$ 10.000,00 (dez mil reais) da Indenização por Dano Moral revela-se proporcional e razoável, em face dos constrangimentos de que foi vítima a Autora.

- Quanto aos Honorários Advocatícios, conforme a orientação desta E. Primeira Turma em hipóteses semelhantes estabeleço a referida Verba no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da Condenação.

- CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Recurso Extraordinário nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL.

- Provimento da Apelação.

Processo nº 0801747-43.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO A EXCLUSÃO DO PACIENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL EM QUE LHE SÃO IMPUTADAS A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E QUADRILHA, AO ARGUMENTO DE QUE ESTAS ACUSAÇÕES SÃO SEMELHANTES ÀQUELAS QUE JÁ FORAM TRANCADAS POR ESTE TRIBUNAL, QUANDO DO CONHECIMENTO DAS DIVERSAS AÇÕES DE *HABEAS CORPUS* JÁ IMPETRADAS NO ÂMBITO DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, DEFLAGRADA NO PROPÓSITO DE DESCORTINAR A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE. ALTERNATIVAMENTE, PEDEM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A EXORDIAL ACUSATÓRIA, POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ANULANDO-SE, POR CONSEGUINTE, TODOS OS ATOS POSTERIORES**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO A EXCLUSÃO DO PACIENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL EM QUE LHE SÃO IMPUTADAS A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E QUADRILHA, AO ARGUMENTO DE QUE ESTAS ACUSAÇÕES SÃO SEMELHANTES ÀQUELAS QUE JÁ FORAM TRANCADAS POR ESTE TRIBUNAL, QUANDO DO CONHECIMENTO DAS DIVERSAS AÇÕES DE *HABEAS CORPUS* JÁ IMPETRADAS NO ÂMBITO DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, DEFLAGRADA NO PROPÓSITO DE DESCORTINAR A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE. ALTERNATIVAMENTE, PEDEM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A EXORDIAL ACUSATÓRIA, POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ANULANDO-SE, POR CONSEGUINTE, TODOS OS ATOS POSTERIORES.

- Instruído por completo o remédio heroico, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, corroboradas pelos argumentos lançados no parecer ministerial, confirma-se o entendimento

de que o paciente não faz jus à extensão da ordem concedida nas impetrações que cita como paradigma.

- Em verdade, as acusações que os impetrantes pretendem trancar são bem mais amplas do que aquelas em que a situação se restringia às ilicitudes decorrentes da nomeação do que se chama de funcionários fantasmas para o Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte.

- Por outro lado, quanto à arguição de nulidade desde o recebimento da denúncia, por suposta carência de fundamentação da decisão que a admite, a autoridade impetrada, ao prestar informações, participou que já houve reiterados questionamentos a esse respeito, que sempre terminaram inexitosos.

- Em resumo, cotejados todos os elementos colecionados à impetração, a conclusão a que se chega é de que não há a identidade fático-objetiva exigida pelo artigo 580, do Código de Processo Penal, para justificar a extensão das ordens concedidas nos *habeas corpus* pretéritos, tampouco restou demonstrada qualquer nulidade escancarada, capaz de determinar o trancamento da ação penal.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.388-RN**

(Processo nº 0000129-96.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de maio de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINAL DESMEMBRADA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. COMUNICABILIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO (SENTENÇA CONDENATÓRIA) OCORRIDO NO PROCESSO-MÃE AOS RÉUS CONSTANTES DO PROCESSO DESMEMBRADO (CONCURSO DE AGENTES). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL ORIGINAL DESMEMBRADA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. COMUNICABILIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO (SENTENÇA CONDENATÓRIA) OCORRIDO NO PROCESSO-MÃE AOS RÉUS CONSTANTES DO PROCESSO DESMEMBRADO (CONCURSO DE AGENTES). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado em face de decisão do MM. Juiz Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Arcoverde), que afastou a alegação de prescrição retroativa em relação à ora paciente.

- Pretendem os impetrantes o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em favor da paciente, ante o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (09/02/2006) na ação penal desmembrada - Ação Penal nº 2002.83.00.009044-7, que tramitou na 18ª Vara Federal (Serra Talhada-PE) - e a data da publicação da sentença condenatória (21/02/2014) na ação penal fruto do desmembramento - Ação Penal nº 00001130-54.2009.4.05.8303, que tramitou na 28ª Vara Federal (Arcoverde-PE).

- Caso concreto que não trata de delitos conexos, mas da prática do suposto crime de responsabilidade (artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), vez que a paciente e demais corréus, constantes do pro-

cesso original e dos autos desmembrados, respondem em coautoria com o então Prefeito de Ibimirim-PE nas supostas irregularidades na execução do Convênio 855/97, firmado entre aquela edilidade e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

- Hipótese de comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição no concurso de pessoas, prevista no Artigo 117, IV, § 1º, do Código Penal.

- No caso da paciente, no processo desmembrado, a pena aplicada foi de 4 anos, que prescreve em 8 (oito). A sentença ali proferida em relação à paciente foi proferida em 21/02/2014 e transitou em julgado em 11/09/2017.

- Conquanto os impetrantes argumentem ter ocorrido a prescrição, vez que ultrapassados 8 anos entre o recebimento da denúncia (no processo original - 09/02/2006) e a sentença proferida em 21/02/2014 (no processo desmembrado), deve ser relembrado que se trata de hipótese de comunicabilidade (extensão) aos demais réus do processo desmembrado (entre os quais se encontra a ora paciente) dos efeitos da interrupção da prescrição, operada pela prolação da sentença condenatória proferida no feito original em face dos corréus em 16/12/2009.

- Referido marco interruptivo – sentença condenatória proferida no feito original (16/12/2009), cujos efeitos se estende aos outros corréus, deu-se antes de transcorrido o prazo prescricional de 8 anos (data do recebimento da denúncia - 09/02/2006), em virtude da pena que foi aplicada em concreto à paciente – 4 anos de reclusão.

- Inexistência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via deste *writ*. Manutenção da decisão de primeiro grau.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0802509-59.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE.

- *Habeas corpus* contra ato de Juiz Federal que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante delito do paciente, o qual teria sido detido pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º), em virtude do recebimento irregular do valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), quando estava prestando serviço terceirizado atuando em conjunto com agentes do INMETRO/IPEM, em fiscalização de veículos de carga na rodovia BR-104, e que tal valor teria sido recebido de particular para liberação de veículo deste que se encontrava irregular (com tacógrafo vencido).

- Liminar deferida pelo Desembargador Federal Plantonista, no sentido de conceder liberdade provisória ao paciente, condicionada ao comparecimento mensal ao Juízo Criminal de Primeiro Grau, para justificar suas atividades, bem como ao uso de tornozeleira eletrônica enquanto perdurar a instrução cirminal, com o compromisso com o cumprimento das seguintes regras: a) não se afastar do GPS (2 track) por tempo superior a 10 (dez) minutos; b) Não permanecer com GPS desligado ou com pouca bateria; c) Não sair, sem autorização, do raio correspondente ao limite do Município de Glória do Goitá/PE; d) Não romper o lacre ou retirar a tornozeleira; e) Não se envolver em fato definido como crime ou contravenção penal; f) Permanecer em sua residência, durante o período noturno; g) No caso de alteração do endereço residencial, comunicar imediatamente ao Juízo de primeiro grau e ao Centro de Monitoramento Eletrônico; h) Comunicar,

imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.

- O Direito à Liberdade possui sede constitucional e convencional, haja vista as previsões contidas no art. 5º da Carta Magna, na Declaração Universal de Direitos Humanos e Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; tendo reformas processuais recentes (como a Lei 12.403/2011) positivado a tendência jusfilosófica minimalista do direito penal, ratificando o caráter excepcional da prisão cautelar e promovendo a ampliação do rol de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal.

- O art. 319 do Código de Processo Penal passou a prever nove medidas cautelares diversas da prisão, para serem aplicadas com prioridade em relação a esta, tornando a prisão medida subsidiária no nosso ordenamento jurídico.

- Na presente hipótese, a prisão em flagrante delito do paciente foi convertida em prisão preventiva, por ter a autoridade coatora entendido que o crime seria dotado de gravidade em suas circunstâncias concretas porque, ao deixar de realizar ato de ofício (que consistiria em adequada fiscalização dos tacógrafos), pôs em risco a segurança do tráfego das estradas e, consequentemente, da coletividade em geral e a vida das pessoas.

- No caso, tem-se que a prisão não se mostra a única medida possível, e consequentemente a mais adequada, para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, mormente diante do fato de se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como não haver demonstração de que o paciente vise tumultuar a instrução criminal, além de possuir condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa.

- A medida extrema de liberdade pode ser legitimamente substituída por outras medidas cautelares – situação que tem se mostrado

eficaz para assegurar o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, de acordo com a nova legislação que disciplina a matéria – nos termos em que definido pela liminar concedida no presente *writ* pelo Desembargador Federal Plantonista, nada impedindo que haja substituição das fixadas por outras medidas diversas da prisão pelo Juízo *a quo*.

- Concessão da ordem requerida para determinar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares já fixadas na liminar deferida pelo Desembargador Federal Plantonista, as quais podem ser substituídas por outras diversas da prisão pelo Juízo de Primeiro Grau.

Processo nº 0812447-15.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 22 de maio de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DOLO NÃO COMPROVADO. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DOLO NÃO COMPROVADO. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO PROVIDA.

- Ação penal que cuida do atraso na prestação de contas de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujas verbas estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Competência da Justiça Federal. Inteligência da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça.

- É inepta a peça acusatória que não descreve os fatos na sua devida conformação, em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Restou consignado na inicial acusatória que o recorrente, na condição de Prefeito do Município de Mombaça/CE, deixou de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, dos recursos financeiros federais repassados ao município no âmbito do Convênio nº 701078/2010, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Preliminar de inépcia da denúncia afastada.

- A caracterização do crime tipificado no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67 exige a comprovação de que o agente, de forma intencional, descumpriu o dever de prestar contas.

- O mero descumprimento da obrigação assumida pelo recorrente, quando da assinatura do convênio, de apresentar a prestação de contas, não é suficiente, por si só, para a demonstração do dolo de sua conduta, sobretudo quando se sabe que a gestão de um município, por menor que seja, constitui tarefa complexa, sendo bastante provável que o gestor não tenha domínio de tudo o que ocorre na administração.

- Não se desincumbiu a acusação de comprovar a notificação pessoal do recorrente, de que estava em débito com a prestação de contas relativa ao Convênio nº 701078/2010, porquanto a assinatura do recebedor lançada no aviso de recebimento não condiz com a do ora recorrente. Ausência de provas nos autos de que a notificação tenha chegado às mãos do ex-prefeito.

- Confirmação do dolo na conduta do apelado que adviria do fato de ter sido ele pessoalmente notificado a prestar contas das verbas recebidas no exercício de 2010 e, ainda assim, manter-se inerte ou, ao menos, da circunstância de não ter sido possível a posterior apresentação da prestação de contas, porque extraviados ou ocultados os documentos indispensáveis a sua realização, o que não se verificou no caso concreto.

- A negligência do recorrente, essa sim comprovada nos autos, não autoriza a condenação pelo crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, eis que a conduta descrita no tipo penal não é punível a título de culpa.

- O decreto condenatório deve se alicerçar em provas extreme de dúvidas. Se a prova produzida não possui a aptidão para conduzir o julgador a um estado de convicção acerca do dolo do agente, forçosa é a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 14.373-CE

(Processo nº 0000050-54.2015.4.05.8106)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 22 de maio de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO POR BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COM CONTEÚDO FALSO. CONFISSÃO DA RÉ. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO POR BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COM CONTEÚDO FALSO. CONFISSÃO DA RÉ. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Apelação criminal interposta em face de sentença que julgou procedente a acusação para condenar a apelante nas penas do art. 171, § 3º, do CP.

- O crime de estelionato, praticado pelo beneficiário contra a Previdência Social, tem efeitos permanentes, razão pela qual o termo *a quo*, para a contagem do marco prescricional, é a data de recebimento do último benefício indevido.

- Neste caso, tendo por base que, para a pena em concreto de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, incide o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), não há prescrição a ser decretada, já que não houve o transcurso de tal prazo entre a data do último saque do benefício (30.09.2016) e a data de recebimento da denúncia (17.05.2017).

- Comprovado que o pedido de concessão de aposentadoria por idade - segurado especial foi instruído com documentos que a apelante sabia serem falsos, não há falar em atipicidade por ausência do elemento subjetivo do tipo. Condenação mantida.

- Apelação a que se nega provimento.

Processo nº 0806495-05.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de maio de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º E 2º DA LEI Nº 8.742/93. PARTE AUTORA ACOMETIDA DE ESQUIZOFRENIA SIMPLES (CID 10 - F20). INCAPACIDADE PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. STF DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI 8.742/1993). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS, QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º E 2º DA LEI Nº 8.742/93. PARTE AUTORA ACOMETIDA DE ESQUIZOFRENIA SIMPLES (CID 10 - F20). INCAPACIDADE PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. STF DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI 8.742/1993). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS, QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

- Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante sentença que julgou procedente o pedido de amparo assistencial, na condição de incapacitado.

- Alega o INSS, em resumo, às fls. 82/89, que o pleito não deve ser acolhido, devido à ausência da comprovação da efetiva incapacidade da parte autora. Aduz que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Requer, ao fim, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre as parcelas vencidas.

- No caso concreto, em relação à incapacidade, restou provado nos autos que o autor encontra-se incapaz total e permanentemente, acometido de Esquizofrenia Simples (CID 10 - F20). O laudo pericial, às fls. 70/72, aduz que o mesmo apresenta limitação para responder perguntas simples e realizar atividades básicas no cotidiano, necessitando da presença de uma acompanhante.

- No tocante ao requisito socioeconômico, concluiu o Relatório Social, às fls. 56/57, que a parte autora reside com o Sr. João, seu irmão, juntamente com sua cunhada e três sobrinhos; Que não possuem renda fixa, vivendo da agricultura e são beneficiários do Programa Bolsa Família, e que o apelado não realiza atividade laboral. Por fim, aduz que a renda não é suficiente devido à compra de medicamentos. Tais fatos são aptos a comprovar a condição socioeconômica do apelado, condição de pobreza.

- Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelo do INSS parcialmente provido, apenas, quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ.

Apelação Cível nº 597.299-CE

(Processo nº 0002909-19.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RMI. MAJORAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ACESSÓRIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI. MAJORAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ACESSÓRIOS.

- Caso em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria concedida em 01.01.1991, a fim de se adequar o valor da renda mensal inicial aos tetos limites introduzidos nas EC 20/98 e EC 41/2003, respectivamente.

- Não se há falar de prazo decadencial, previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 e/ou prescrição do fundo de direito, pois não se pretende atacar ato *in concreto* praticado administrativamente, mas a majoração do valor do salário de benefício em conformidade com as alterações trazidas pela nova legislação.

- O STF já firmou posicionamento do sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar ao novo teto constitucional”.

- Constatando-se nos autos que a RMI da aposentadoria em questão restou por ser limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício, conforme documentação constante nos autos, é devida aplicação dos novos limites previstos nas emendas constitucionais elencadas.

- O termo inicial dos efeitos da condenação deve retroagir aos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tal como já reconhecido na sentença.

- A atualização monetária das parcelas em atraso deve ser realizada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora devem ser os aplicados à caderneta de poupança, os quais correspondem a 0,5%, a partir da citação.

- Apelações e remessa oficial desprovidas.

Processo nº 0805307-47.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de maio de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. COMPANHEIRA. RATEIO COM EX-ESPOSA. DIVÓRCIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. COMPANHEIRA. RATEIO COM EX-ESPOSA. DIVÓRCIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo particular contra a sentença que julgou improcedente o pedido de retirada da ex-esposa do *de cujus* como meeira da pensão a ela concedida, passando a recebê-la na sua integralidade.

- A legislação vigente (§ 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91) é clara ao estabelecer que o cônjuge divorciado que receba pensão alimentícia tem direito em igualdade de condições ao benefício de pensão por morte, devendo ser rateado em partes iguais.

- Precedentes desta Corte e da Corte Superior.

- Apelação da parte autora improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 1% (um ponto percentual), suspensos em razão da gratuidade judiciária.

Processo nº 0802361-30.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 31 de maio de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.306.113/SC). EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES ELÉTRICAS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.306.113/SC). EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES ELÉTRICAS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Verifica-se que a sentença não se sujeita à remessa necessária, pois, embora ilíquida, o proveito econômico não atingiria o montante de mil salários mínimos, conforme disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

- Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos.

- Hipótese em que o demandante trouxe aos autos para comprovar sua exposição a agentes agressivos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que demonstra que laborou em condições perigosas, nos períodos de 01/01/1988 a 31/03/1997 e de 01/09/2002 a 18/05/2016 (data do requerimento administrativo), como eletricista, exercendo atividades que o expunha ao risco de choque elétrico, classificado como perigoso no item 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94.

- O entendimento de que, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade pode ser considerada como atividade especial para fins previdenciários, encontra-se consolidado no STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

- Computando-se o tempo de trabalho do demandante exercido em condições especiais, de 01/01/1988 a 31/03/1997 e de 01/09/2002 a 18/05/2016, tem-se que trabalhou durante menos de vinte e cinco (25) anos em condições perigosas, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nada obstante, os referidos períodos laborados em condições especiais devem ser averbados pelo INSS.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mantendo-se, contudo, o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/01/1988 a 31/03/1997 e de 01/09/2002 a 18/05/2016, que devem ser averbados pelo INSS.

Processo nº 0811357-98.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO PERIÓDICA. ART. 21, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. PROVIMENTO EM PARTE DA APELAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO PERIÓDICA. ART. 21, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. PROVIMENTO EM PARTE DA APELAÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido, declarando nulo o ato administrativo que cancelou o benefício assistencial, determinando o restabelecimento do seu pagamento, bem como o pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a sua cessação indevida em 06.11.2014, declarando ainda inexistente o débito de R$ 41.544,05 cobrado pelo INSS.

- O STJ, ao apreciar o REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a seguinte tese: “Os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). (...) Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários”.

- No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28.11.2002, sendo que o INSS detectou possíveis irregularidades em 2014, o que de fato deu azo à ocorrência da decadência quanto à revisão do ato concessório.

- Entretanto, a decadência do direito do INSS de rever a concessão do benefício não se confunde com sua prerrogativa de realizar revisões periódicas para a verificação da permanência dos requisitos que permitam a sua continuidade, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

- Examinando os autos, é possível verificar que houve uma alteração do cenário fático a justificar a perda do direito ao benefício assistencial pelo autor, podendo tal conclusão ser baseada nos seguintes fatos: 1) apesar de o autor afirmar que mora sozinho, a perícia social concluiu que houve contradições nas informações prestadas quanto à localização da sua residência, uma vez que ele afirmou que almoça, janta e às vezes dorme na casa da sua ex-mulher com sua família; 2) afirmou a perita que, segundo o autor, sua filha Adilene Menezes Câmara alugou a casa na Rua Delfino Freire, após o benefício ter sido cortado, com a finalidade de receber a visita da perícia, e paga o valor de R$ 200,00 de aluguel; 3) conforme o extrato do CNIS da filha do autor, Adilene Menezes Câmara, ela trabalhou na empresa Motoeste Automóveis Ltda., no período de fevereiro de 2009 a julho de 2016, com remuneração média de R$ 2.000,00; 4) ainda nos termos da perícia sócio econômica, o filho do autor, Alexandre da Costa Câmara, trabalha como caminhoneiro e recebe o valor mensal de R$ 1.200,00; 5) a perícia constatou, ainda, que a filha Adilene Menezes Câmara é proprietária de um carro e de uma moto e que na casa dela são guardados tratores e motos pertencentes aos netos do autor.

- Dessa forma, foi acertado o cancelamento do benefício pela autarquia previdenciária, cabendo ao autor, caso cumpra novamente os requisitos para a sua concessão, entrar com um novo requerimento administrativo.

- Apelação provida em parte, para julgar improcedente o pedido de reativação do benefício assistencial, mantendo a sentença no que se refere à desconstituição da dívida de R$ 41.544,05.

Processo nº 0800796-37.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 30 de maio de 2018, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. RE 937.595 RG. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 5º, DA CF. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 564.354/SE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. RE 937.595 RG. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 5º, DA CF. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 564.354/SE.

- Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, por considerar que o acórdão combatido está em conformidade com o entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC.

- Agravo que se insurge contra a incidência do citado paradigma, sustentando que: a revisão dos tetos, tal qual reconhecida pelo STF ao julgar o RE 564.354/SE, não tem o condão de afastar a incidência do prazo decadencial; a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 às pretensões revisionais em exame; a impossibilidade de os benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado "buraco negro", serem recalculados nos mesmos termos dos benefícios concedidos fora destas datas; ou que restou determinada a incidência dos novos tetos apenas com amparo na informação de

que houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, além de apontar ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, tendo em vista que não se indicou a correspondente fonte de custeio, a subsidiar o suposto aumento do benefício.

- O acórdão desta e. Corte, desafiado por Recurso Extraordinário, examinou o pedido formulado na inicial à luz do entendimento do STF, firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, em que restou assentada a tese segundo a qual "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.", o que afasta também a alegação de violação às normas da Constituição Federal citadas no RE.

- Considerou-se suficiente as provas produzidas nos autos, tomando por demonstrada a situação jurídica que enseja a aplicação dos novos tetos, não sendo possível, em juízo de admissibilidade dos recursos extremos, infirmar as premissas fáticas nas quais se amparou a decisão recorrida – o que demandaria reexame de provas –, ante o óbice da Súmula 279 do STF.

- Com relação à alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição, por ausência de fonte de custeio para a respectiva despesa decorrente da incidência dos novos tetos, conquanto não tenha o acórdão recorrido tratado da questão, estando, portanto, ausente o necessário prequestionamento do tema, impõe-se ressaltar que o STF afastou tal fundamento, no apontado paradigma, nos seguintes termos: "13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada" (trecho do Voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora).

- “Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nºs 20/1998 e 41/2003.” (RE 937.595/SP-RG, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito *DJe*-101 divulg. 15-05-2017 public. 16-05-2017). Agravo Interno improvido.

Processo nº 0800901-13.2013.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 16 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
OS AUTOS RETORNARAM DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE O RECURSO FOSSE NOVAMENTE JULGADO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. A RETIFICAÇÃO DA CDA POR SE TRATAR DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NÃO IMPEDE QUE A EXECUÇÃO FISCAL SIGA SEU CURSO NORMAL. PRECEDENTE DO C. STJ NO RESP 1.115.501/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OS AUTOS RETORNARAM DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE O RECURSO FOSSE NOVAMENTE JULGADO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. A RETIFICAÇÃO DA CDA POR SE TRATAR DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NÃO IMPEDE QUE A EXECUÇÃO FISCAL SIGA SEU CURSO NORMAL. PRECEDENTE DO C. STJ NO RESP 1.115.501/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

- Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte para que fossem novamente julgados de acordo com o REsp 1.115.501/SP, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fl. 263), tendo-se fixado a tese de que “o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanscente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)”.

- O acórdão proferido, em 29/04/2014, foi no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, pelo STF, afastaria automaticamente a presunção de certeza e liquidez da CDA constituída sobre a base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal (fls. 161/167).

- Todavia, o c. STJ, no Representativo de Controvérsia, o REsp 1.115.501/SP, firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a extinção da execução fiscal ou mesmo a substituição das CDA's, bastando a exclusão dos valores tidos como indevidos, devendo prosseguir a execução dos valores remanescentes.

- Em sede de Juízo de Retratação, dá-se provimento à apelação da Fazenda Nacional e nega-se à apelação do particular.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.556-SE

(Processo nº 0000502-51.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE *MANDAMUS* OBJETIVANDO QUE SEJA GARANTIDA AO IMPETRANTE A CONTRATAÇÃO E POSSE NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI APROVADO [EDITAL 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016], DE PROFESSOR SUBSTITUTO [REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS DE TRABALHO] NA IMPETRADA, CUMULATIVAMENTE COM O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO QUE EXERCE TAMBÉM NA MESMA UNIVERSIDADE FEDERAL [REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS], CONFIRMOU A LIMINAR E CONCEDEU A SEGURANÇA PARA TORNAR DEFINITIVA A CONTRATAÇÃO DO IMPETRANTE PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, SEM PREJUÍZO DAS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE *MANDAMUS* OBJETIVANDO QUE SEJA GARANTIDA AO IMPETRANTE A CONTRATAÇÃO E POSSE NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI APROVADO [EDITAL 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016], DE PROFESSOR SUBSTITUTO [REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS DE TRABALHO] NA IMPETRADA, CUMULATIVAMENTE COM O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO QUE EXERCE TAMBÉM NA MESMA UNIVERSIDADE FEDERAL [REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS], CONFIRMOU A LIMINAR E CONCEDEU A SEGURANÇA PARA TORNAR DEFINITIVA A CONTRATAÇÃO DO IMPETRANTE PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, SEM PREJUÍZO DAS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS.

- A Constituição apenas permite a acumulação de cargos públicos quando a hipótese da incompatibilidade de horários não ocorrer. E para traçar limites acerca da citada incompatibilidade, a Administração Pública elegeu a carga horária máxima de sessenta horas semanais (Parecer GQ 145/98 da AGU).

- Tal limite de sessenta horas semanais se fulcra na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que, ao estabelecer a carga horária máxima de quarenta horas semanais para o servidor e de duas horas extras por jornada, respalda o total da carga horária tida como eficaz para que o funcionário público desempenhe com denodo as duas funções públicas.

- No caso em comento, verifica-se que é impossível uma pessoa laborar oitenta horas semanais, como pretende o impetrante, carecendo tal pretensão de sustentação jurídica e bom senso.

- O atendimento de tal pleito importaria diretamente em uma péssima prestação do serviço público e em um prejuízo direto na saúde do servidor em razão da impossibilidade física de dar conta de tão extensa jornada laboral.

- Desta forma, é descabido o requerimento de acumulação dos dois cargos públicos que totalizam uma carga horária de oitenta horas semanais, razão pela qual denega-se a posse e a contratação do impetrante no cargo de professor substituto ora pleiteado.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo nº 0800005-73.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO FIES. INEXISTÊNCIA DE NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS PARA O CURSO DE MEDICINA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PERIGO DE DANO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO FIES. INEXISTÊNCIA DE NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS PARA O CURSO DE MEDICINA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PERIGO DE DANO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento por meio do qual se persegue a reforma de decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para assegurar a inscrição da agravante como beneficiária do FIES, independentemente da existência de vaga para o curso de Medicina da UNIT, observando-se as 50 (cinquenta) vagas que deveriam ter sido ofertadas, nos termos da legislação de regência.

- O art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- A agravante atribui a existência do perigo de dano ao fato de ter que suspender seus estudos em razão do alto custo das mensalidades e por não ter condições de arcar com os valores que estão sendo cobrados, mas não apresenta qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a veracidade de suas alegações. Por outro lado, ainda que houvesse a determinação para a abertura de vaga no FIES

para o curso de medicina, não seria possível saber, de antemão, se a recorrente, dentre tantos outros candidatos, seria a selecionada para o preenchimento dessa vaga.

- Não caracterizada a urgência necessária à concessão da tutela provisória antecipada perseguida.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0811451-17.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 31 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS NO IMÓVEL. LAUDO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS NO IMÓVEL. LAUDO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Irresignação recursal em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, cujo objetivo consiste na suspensão do contrato de financiamento e a consequente suspensão do pagamento das prestações pelo autor, até o julgamento do mérito da presente demanda.

- O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

- O autor anexou laudo de vistoria, produzido por empresa por ele contratada, o qual aponta a existência de vários vícios na estrutura do imóvel em apreço. Todavia, da análise do referido documento não há como se aferir, *prima facie*, se tais vícios decorrem da atuação irregular do próprio agravante, em razão da construção do muro e da cisterna, como afirma a construtora responsável, com base em laudo de avaliação de assistência técnica, o que afasta a verossimilhança da alegação autoral.

- Necessidade de realização de perícia técnica de engenharia mais específica, para que sejam esclarecidas questões como a real condi-

ção da estrutura do imóvel, a origem dos diversos vícios constatados, a possibilidade de desabamento, a indicação do responsável pelos danos, entre outras.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0810949-78.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de maio de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO DE CRIMES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO DE CRIMES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença do Juízo da 13ª Vara da JF/PE, que indeferiu a restituição de veículo apreendido, por entender que este teria sido adquirido com produto do crime (tráfico de drogas).

- Apesar de o apelante ter juntado provas de suposto consórcio, o valor deste e das transferências – cerca de 50 mil reais –, como indicado pelo magistrado *a quo*, não é próximo, sequer, do valor total do bem (avaliado em 130 mil reais). Desta forma, o apelante não demonstrou de maneira incontestável que o bem apreendido era de sua propriedade nem que fora adquirido com proveitos lícitos.

- Há provas de corroboração (interceptação telefônica e informação policial), por outro lado, que o bem foi adquirido com proveito do tráfico ilícito de drogas por outro réu em ação penal por este delito.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 15.147-PE

(Processo nº 0015072-21.2016.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, DETERMINADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, DETERMINADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de A.C.S.S., objetivando a declaração da extinção da punibilidade do paciente, em relação à condenação nos autos da Ação penal nº 2008.85.02.000248-0, bem como a extinção da Execução Penal Provisória nº 0800030-35.2017.4.05.8502, impulsionada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a impossibilidade de executar provisoriamente sanções restritivas de direitos.

- Nos autos da Ação Penal nº 2008.85.02.000248-0, após o julgamento dos ENUL 7.138-SE, neste Tribunal, A.C.S.S. foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão e 35 dias-multa, pela prática do crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do CP). Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela defesa, o primeiro já foi apreciado pelo STJ (REsp 1.549.748-SE, sem qualquer modificação da condenação) e o segundo aguarda julgamento pelo STF (RE 989.177/SE), tendo o Ministro Relator determinado, em 23/08/2016, a suspensão do feito, até o julgamento do RE 625.263/PR, na sistemática da repercussão geral (Tema 661). No curso da Execução Penal Provisória nº 0800030-35.2017.4.05.8502, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos.

- A sentença condenatória foi proferida em 30/06/2009 e ainda não houve o trânsito em julgado da condenação. Como o acórdão deste Tribunal manteve a condenação do paciente pela prática do crime de corrupção passiva, apenas reduzindo a pena anteriormente fixada, não se interrompeu o curso da prescrição. Por outro lado, determinado o sobrestamento da Ação Penal nº 2008.85.02.000248-0, pelo STF, em 23/08/2016, está também suspenso o curso do prazo prescricional, conforme precedente do Pretório Excelso.

- Considerando que a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, aplicada concretamente na sentença, prescreve em 8 anos (art. 109, IV, do CP), não houve o transcurso desse prazo entre a data da publicação da sentença condenatória (depois de 30/06/2009) e a data da decisão que importou na suspensão da Ação Penal nº 2008.85.02.000248-0 (23/08/2016). Desse modo, não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão que afastou a alegação de ocorrência de prescrição, não declarando, por consequência, a extinção da punibilidade do condenado.

- Não se desconhece o entendimento do STF, firmado no HC 126.292/SP, nas liminares nas ADC's 43 e 44 e no ARE 964.246/SP (julgado na sistemática da repercussão geral), assentando que a execução provisória de decisão confirmada em segunda instância não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), diante da ausência de efeito suspensivo dos recursos extremos. Nos referidos julgados, não houve análise expressa quanto à execução das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Apesar de uma divergência inicial entre a Quinta e a Sexta Turma do STJ, a Terceira Seção daquele Tribunal acabou firmando entendimento, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, assentando que não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, porque não houve apreciação da questão pelo Pleno do STF, somado ao expressamente disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal. Tal

entendimento foi posteriormente confirmado pela Corte Especial do STJ. Nesse contexto, em respeito à jurisprudência do STJ, mostra-se ilegal a Execução Penal Provisória das sanções restritivas de direito impostas ao paciente em razão da condenação nos autos da Ação Penal nº 2008.85.02.000248-0.

- Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, para determinar a extinção da Execução Penal Provisória nº 0800030-35.2017.4.05.8502.

Processo nº 0800192-88.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE (ART. 625, § 1º, DO CPP). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA IMPUGNAR A DECISÃO CONDENATÓRIA OU O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA SANÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO A SER ANALISADA PELO STF, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RE. COMPETÊNCIA DO TRF5 A SER AFASTADA (ART. 624, I, DO CPP)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE (ART. 625, § 1º, DO CPP). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA IMPUGNAR A DECISÃO CONDENATÓRIA OU O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA SANÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO A SER ANALISADA PELO STF, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RE. COMPETÊNCIA DO TRF5 A SER AFASTADA (ART. 624, I, DO CPP).

- Revisão Criminal ajuizada por I.M.L.M., com fulcro no art. 621 do CPP, objetivando desconstituir acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que, nos autos da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00 (ACR 7.996-CE), condenou-a como incursa nas sanções do art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro com crime antecedente de organização criminosa, em decorrência de desdobramentos das investigações do furto do Banco Central em Fortaleza/CE, com penas fixadas em 10 anos e 8 meses de reclusão, mais 1.440 dias-multa), pendente de apreciação de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário.

- Embora a autora não aponte em qual dos incisos do art. 621 do CPP funda a presente Revisão Criminal, sustenta a possibilidade de rever a decisão condenatória em razão da alteração do entendimento jurisprudencial sobre matéria de direito, bem como para fins do art. 580 do CPP. Defende, com fulcro na *Legal Opinion* do Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, que: 1) ao relativizar o princípio da presunção de inocência,

permitindo a execução antecipada da pena, introduziu-se mudança de tão grande magnitude que devem ser feitos os reajustes necessários, especialmente sobre as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal; 2) após o entendimento firmado a partir do julgamento do HC 126.292/SP, o trânsito em julgado se dá, para fins de execução da pena, com o esgotamento da matéria fático-probatória, pelo que, em razão da coerência, também deveria ser este o momento a partir do qual se passaria a admitir a Revisão Criminal.

- Não é novidade no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de execução provisória da pena. O legislador, ao estabelecer como requisito para desconstituição da coisa julgada, via Revisão Criminal, o trânsito em julgado, o fez em um contexto que previa a execução antecipada da pena privativa de liberdade ainda de forma mais rigorosa do que a jurisprudência atual.

- Permitir o ajuizamento da Revisão Criminal somente após o trânsito em julgado foi uma opção do legislador, pelo que caberia à defesa lançar mão de outros instrumentos para impugnar a decisão condenatória, como o pedido de efeito suspensivo aos recursos excepcionais ou mediante o remédio constitucional do *habeas corpus*.

- "O só fato de o Supremo Tribunal haver permitido a execução provisória da pena privativa de liberdade não é capaz de afastar o referido requisito de admissibilidade, uma vez que eventuais equívocos no juízo condenatório podem ser inibidos com a suspensão do cumprimento antecipado da sanção mediante a obtenção de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária, ou mesmo por meio da impetração de *habeas corpus*" (STJ, AgRg no HC 400.553/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, *DJe* 23/06/2017).

- Na hipótese presente, a autora pretende desconstituir o acórdão sob o fundamento, em síntese, de atipicidade da conduta, porque, em se tratando de fatos ocorridos antes da Lei nº 12.850/2013 (a qual inseriu no ordenamento jurídico o tipo penal de organização

criminosa), seria atípica a conduta de lavagem de capitais tendo como delito antecedente aquele praticado por organização criminosa (art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Com base nesse mesmo argumento, a autora destaca que foi reconhecida a atipicidade da conduta dos réus da Ação Penal nº 2008.81.00.000864 (ACR 14.577-CE, a qual também cuidou de crimes de lavagem de dinheiro proveniente do furto ao BACEN), determinando-se o seu trancamento, o que importaria na possibilidade de extensão dos efeitos, nos termos do art. 580 do CP.

- A pretensão autoral não se enquadra nas hipóteses de admissão de Revisão Criminal que envolve o exame de fatos e provas. Em verdade, se tivesse enquadrado a presente demanda em um dos possíveis fundamentos legais previstos no art. 621, a autora, por certo, teria que fundar a Revisão no art. 621, I, primeira parte, do CPP (quando a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal), porque as alegações trazidas na inicial objetivam corrigir um suposto erro judicial no tocante à ausência de definição legal do crime antecedente ao de lavagem pelo qual foi condenada (cometido por organização criminosa, nos termos do art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98).

- Considerando que a matéria de direito objeto destes autos será examinado pelo STF quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela defesa, competirá aquela Corte, após o trânsito em julgado, o exame de eventual Revisão Criminal objetivando desconstituir o seu julgado (art. 624, I, do CPP), afastando-se a competência deste TRF5 para apreciar a demanda.

- Extinção do feito sem resolução de mérito.

Processo nº 0807595-45.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 17 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Preliminar suscitada pelo Ministério Público, nas contrarrazões, argumentando a ocorrência de cerceamento à acusação, diante da necessidade de baixa dos autos para a primeira instância para que as contrarrazões ao recurso de apelação sejam apresentadas pelo Procurador da República que teria tal atribuição, e não, pela Procuradoria Regional da República, que atua perante esta segunda instância.

- O referido debate perpassa pela observação de que o Ministério Público é órgão uno e indivisível, conforme previsto no art. 127, § 1º, da CF, o que acarreta reconhecer que todos os membros da instituição fazem parte de um único órgão e esses membros podem ser substituídos por outros, sem que isso resulte em danos ao processo. Precedente do STJ: HC nº 332.583/SE.

- Preliminar rejeitada, em consonância com posicionamento do STJ, segundo o qual, “nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação em superior instância, a produção de contrarrazões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso, sendo desnecessária a baixa dos autos à 1ª instância para que o Ministério Público, atuante em 1º grau, ofereça o contra-arrazoado, como pretende o

impetrante, uma vez que o membro oficiante em 2º grau detém as mesmas funções.” (HC nº 135.516/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, *DJe* 11/12/2014).

- Neste caso, ao deferimento do desbloqueio de valores depositados na conta corrente de titularidade do apelante é imprescindível a demonstração da natureza alimentar de tal verba, em observância à redação do art. 833, inciso IV, do CPC/2015, que prevê a impenhorabilidade, entre outras verbas, dos salários. No entanto, da análise dos extratos bancários, chega-se à conclusão diversa, ante a ausência de qualquer transação bancária realizada pela empregadora do apelante em seu favor.

- Apelação a que se nega provimento.

Processo nº 0800625-49.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 26 de maio de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
COMPETÊNCIA. DECLÍNIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FATOS QUE SE MOSTRAM DISTINTOS. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DO FATO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DECLÍNIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FATOS QUE SE MOSTRAM DISTINTOS. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DO FATO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão da lavra do Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que declinou da competência para apreciar laudos periciais relativos à material apreendido no Estado do Rio de Janeiro, aduzindo o recorrente que tal medida ensejaria *bis in idem* e violação aos princípios do juiz natural e da ampla defesa, pretendendo, ainda, a liberação dos mesmos ao argumento de que constituem instrumentos de trabalho.

- Noticiam os autos que foi ajuizada ação penal em desfavor do ora recorrente, imputando-lhe a prática do capitulado no art. 293, § 1º, I, do Código Penal, tendo em vista que haviam, pelo mesmo, sido "guardadas, deixadas ou esquecidas", no quarto 113 do Hotel Olimpo, em Ponta Negra, Natal/RN, Letras do Tesouro Nacional (LTN) no importe de Cr$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) que se mostraram inidôneas.

- Após recebida a denúncia e citado o acusado, ora recorrente, foi deferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte a realização de diligência pela Polícia Federal para busca e apreensão na residência daquele, em Cabo Frio/RJ, onde restaram apreendidos diversos bens (*notebook*, HD externo, CPU, etc.) e aproximadamente 700 (setecentas) LTNs, sendo requerido pelo Ministério Público Federal a realização de perícia onde, daqueles títulos (LTNs) apreendidos, já se haviam sido periciadas 236 (duzentas e trinta e seis)

LTNs e todas diagnosticadas como inidôneas, demonstrando não se vincularem ao exercício profissional declinado pelo recorrente, de "perito documentoscópico", tendo em vista que nenhuma das LTNs apreendidas, seja em Natal/RN ou na sua residência em Cabo Frio/RJ, se mostraram verdadeiras.

- O cerne da questão é o declínio da competência, em favor da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia, no Rio de Janeiro, do processamento no que concerne às LTNs que vieram a ser apreendidas – e constatadas inidôneas em laudo pericial – na sua residência, sediada na jurisdição dessa, mantendo-se tão somente sob a presidência do Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte a ação penal no que se refere às LTNs nessa jurisdição antes apreendidas.

- Não sendo as LTNs que se encontravam sob a guarda do ora recorrente em sua residência (Cabo Frio/RN) são objeto do apuratório do que lhe é imputado em denúncia oferecida perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, deve o ser em processo próprio, cuja competência, à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, deverá recair, como de regra, no lugar dos fatos, ou seja, em que vieram a ser, nesse segundo momento, apreendidas as novas LTNs, na Justiça Federal no Rio de Janeiro, por sua Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia, a quem competirá, inclusive, decidir sobre pedido de liberação do material naquela jurisdição apreendido.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Processo nº 0808155-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 16 de maio de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DESONERADOS DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DESCABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DESONERADOS DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DESCABIMENTO.

- A incidência do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, pressupõe a existência de crédito presumido de contribuições para o PIS e a COFINS, os quais são oriundos das operações de venda efetuadas através da sistemática da não cumulatividade, não se compatibilizando a técnica do creditamento com o regime monofásico de tributação.

- O regime não cumulativo visa a evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da cumulação de incidências das mesmas exações ao longo da cadeia econômica. Objetivo que pode se dar também através da técnica da tributação monofásica. Nesta, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção do creditamento, qual seja, a superposição tributária, dado que o tributo fica submetido a uma incidência única, com alíquotas mais elevadas do que as utilizadas no sistema de escrituração de créditos. Antecipa-se, assim, a cobrança com uma alíquota única para industriais e importadores, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo-se de pagamento os revendedores, a fim de se compensar a desoneração das etapas de comercialização.

- A técnica do creditamento é, assim, incompatível com a incidência da tributação monofásica, porque não há cumulatividade. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- Ocorrendo uma única vez o fato gerador, aqueles que adquiriram os bens sujeitos às alíquotas cobradas concentradamente em uma só etapa (incidência monofásica) não podem se creditar dos valores já recolhidos pelos produtores, sob pena de haver uma desoneração da produção, o que representaria uma isenção no pagamento do tributo.

- O benefício de manutenção de créditos, por parte do vendedor, nas vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS só se confirmaria, pois, no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições pelos adquirentes, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, independentemente de terem sido revendidos sob alíquota zero.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800973-70.2017.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de maio de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A INCLUSÃO NA EXECUÇÃO FISCAL, COMO CORRESPONSÁVEIS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DAS EMPRESAS SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA.; DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA.-ME; DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA., CORPORAÇÃO SATTURNO AMERICANA LTDA.; DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA.; PLENO IMOBILIÁRIA LTDA.-ME; PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.; ALIANÇALOC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, E, DOS SÓCIOS ANTÔNIO JANUÁRIO ROLIM, SEBASTIÃO INTERAMINENSE NETO, WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM, JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM, ROBSON DE FRANÇA SILVA; IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO; EDSON BEZERRA DE AZEVEDO; ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA; IVANILDO GUSMÃO DA SILVA; ELENICE DO MONTE PINTO, VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE E FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO E CONSEQUENTE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INDICADOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A INCLUSÃO NA EXECUÇÃO FISCAL, COMO CORRESPONSÁVEIS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DAS EMPRESAS SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA.; DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA.-ME; DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA., CORPORAÇÃO SATTURNO AMERICANA LTDA.; DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA.; PLENO IMOBILIÁRIA LTDA.-ME; PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.; ALIANÇALOC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, E, DOS SÓCIOS ANTÔNIO JANUÁRIO ROLIM, SEBASTIÃO INTERAMINENSE NETO, WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM, JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM, ROBSON DE FRANÇA SILVA; IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO; EDSON BEZERRA DE AZEVEDO; ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA; IVANILDO GUSMÃO DA SILVA; ELENICE DO MONTE PINTO, VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE E FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO E CONSEQUENTE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INDICADOS.

- A decisão agravada demonstra o esvaziamento patrimonial da principal executada, a Distribuidora Patriota Ltda., haja vista tentativa infrutífera da penhora *on line*, fls. 163/163v [dos autos originários] e, ainda, com sua dissolução irregular certificada por oficial de justiça, fl. 14 [dos autos originários].

- Do que se observa dos fatos expostos, é inconteste a dissolução irregular da principal devedora e fortes os indícios de configuração de grupo econômico de fato envolvendo a agravada, principal devedora, e outras empresas.

- Nos termos da decisão agravada, por outro lado, da análise dos documentos apresentados pela exequente, resta evidente a existência de confusão patrimonial entre as empresas referidas na fl. 112, bem como de um mesmo poder de controle (comando exercido pela família Interaminense Rolim ou por pessoas de sua confiança), que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias, fl. 290 [dos autos originários].

- Além dos sócios em comum entre a principal executada e a agravante – a distribuidora Patriota Ltda. e o Superatacado e Supermercados Esperança Ltda., ora agravante – pertencerem a mesma família, observa-se, ainda, identidade de endereços, a saber, a Rua Imperial, 1731 e 1735, São José, Recife, bem como a semelhança do objeto social que até mesmo se complementam, a caracterizar, nos termos da decisão agravada, a confusão patrimonial.

- A responsabilidade tributária, que autorizou a inclusão da agravante na execução fiscal, considerou que os elementos e evidências convergem no sentido de que a separação societária é meramente formal, de modo que as pessoas jurídicas indicadas pela exequente devem ser responsabilizadas pelo débito, diante da existência de um forte vínculo entre as empresas, para as quais a execução foi redirecionada, seja por meio da confusão patrimonial, seja pelo fato

da evidência de se tratarem de empresas que possuem pessoas em comum em seu quadro societário, exercendo atividades econômicas em ramo semelhante e indicação de identidade de endereço.

- A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da Teoria Maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e prevista no art. 50 do Código Civil, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). Precedente: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 159.889/SP, Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 18.10.2013.

- A simples existência de grupo econômico não enseja a responsabilidade tributária prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, pois a solidariedade entre as empresas depende de prova que demonstre que elas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No entanto, havendo fortes indícios de agrupamento fraudulento, como na hipótese, cabível a manutenção da decisão agravada que reconheceu, de início, a responsabilidade solidária da agravante.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0811824-48.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ENTIDADE BENEFICENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ (ERESP 1.055.037). SÚMULA 481 DO STJ. EMISSÃO DE CERTIDÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 151 DO CTN. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES LEGAIS. MAJORAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ (ERESP 1.055.037). SÚMULA 481 DO STJ. EMISSÃO DE CERTIDÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 151 DO CTN. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES LEGAIS. MAJORAÇÃO.

- Apelação da Fazenda Nacional em face da sentença de primeiro grau que, em ação ordinária, julgou procedente os pedidos para determinar que a União, por meio da Receita Federal do Brasil, expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos - CPDEN, condenando ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da causa e confirmou a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

- Reconheceu o STJ no EResp 1.055.037 de 14/09/2009 que as entidades sem fins lucrativos e beneficentes fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo desnecessária a prévia comprovação da necessidade, em face da presunção *juris tantum* de tal condição, consolidando também entendimento na Súmula 481 no sentido de que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício da justiça gratuita.

- No processo administrativo acostado aos autos, constata-se que a autora, embora tivesse pleiteado, naquela ocasião a Certidão Negativa de Débito, sua intenção era a Certidão Positiva com efeitos de

Negativa, uma vez que havia débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, por motivo de sua adesão à parcelamento desde 09/07/2016.

- Todavia, a Administração Tributária levou dez anos para a consolidação da dívida, objeto da adesão ao parcelamento, conforme se extrai dos autos. A desídia administrativa em tardar dez anos para a consolidação da dívida não pode prejudicar a parte oposta, sendo responsabilidade, unicamente sua, suportar o ônus pela demora na consolidação do débito.

- Não há óbice para a expedição de Certidão, mesmo diante da existência de débito que a própria ré reconhece estar parcelado e, assim, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, portanto, não deve ser negada a CPDEN, uma vez que a própria Administração Tributária expediu uma Certidão Positiva de Débitos Tributários - CPD, relacionado ao Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.105.501-6 (cf. id. 4058000.2188370).

- A presente ação tem como valor da causa o valor de R$ 414.315,43 (quatrocentos e catorze mil trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), o que representa aproximadamente 434 salários mínimos, recaindo na hipótese do inciso II do § 3º do art. 85.

- O percentual condenatório de 8% de honorários advocatícios fixado na sentença está de acordo com o novo ordenamento processual, inclusive, fixado seu percentual mínimo, em homenagem ao interesse público intrínseco à Fazenda Nacional.

- Apelação da Fazenda Nacional improvida, para manter a sentença na íntegra, majorando os honorários fixados na sentença em 1%, em conformidade com o art. 85, § 11, CPC.

Processo nº 0806732-48.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 11 de maio de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE GORJETAS AFASTADA. PRECEDENTES DO TRF5 E DO STJ. COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE GORJETAS AFASTADA. PRECEDENTES DO TRF5 E DO STJ. COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pela Empresa DRUMATTOS Indústria e Comércio LTDA. em face de sentença (Ident. 4058300.4625076) que denegou a segurança neste *writ* constitucional, em que se pleiteia a não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta.

- A gorjeta não pode ser incluída no cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL ou do IRPJ em razão de não integrar o faturamento e nem o patrimônio da empresa, nos termos do art. 457 da CLT.

- Precedentes: TRF5, 4ª TURMA, AC 569.173/PE Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, *DJe* 26/08/2014; TRF5, 08044353720144058400, APELREEX/RN, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 2ª Turma, julgamento: 27/08/2015; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.339.476/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, *DJe* 16/09/2013; STJ, REsp 399.596/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/03/2004, *DJ* 05/05/2004, p. 148.

- Quanto ao pedido de condenação da parte impetrada ao ônus da sucumbência, tal pretensão, por se tratar, *in casu*, de mandado de segurança, contraria o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

- Apelação parcialmente provida, concedendo-se a segurança requerida para se declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a apelante ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta, bem como o direito da impetrante de proceder, após trânsito em julgado, à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observadas a prescrição quinquenal e a limitação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

Processo nº 0816987-38.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de maio de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. RESP Nº 1.141.990/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. RESP Nº 1.141.990/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação manejada pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, para declarar a inocorrência de fraude à execução quanto à alienação de imóvel da embargante, e, consequentemente, promover a exclusão da constrição judicial incidente sobre o bem, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0101696-75.1999.4.05.8201. Para tanto, entendeu a juíza sentenciante que não poderia se afastar a boa-fé do terceiro adquirente, no caso a embargante, quando o negócio jurídico não é realizado diretamente com aquele que tem contra si débitos inscritos em dívida ativa.

- O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado segundo a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "[...] (a) a natureza jurídico tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude

de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude [...]".

- *In casu*, verifica-se que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa no dia 20/04/1999. Posteriormente, em 2006, ciente do débito, a executada procedeu à alienação do sobredito imóvel. Em 08/02/2010, o bem restou transladado à embargante, conforme escritura particular de transferência de cessão de direitos hereditários. Resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal, nos termos do entendimento acima exposto.

- Apelação provida a fim de julgar improcedentes os embargos de terceiros, preservando-se a constrição da cota parte referente a 5,5% do referido imóvel.

- Apelação provida.

Processo nº 0801646-12.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 10 de maio de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. DEFERIMENTO COM BASE NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE VALOR A PARCELAR. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. DEFERIMENTO COM BASE NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE VALOR A PARCELAR. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária. Em virtude do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, as condições para o parcelamento devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

- Observando o princípio da legalidade, bem como a hierarquia existente entre as normas, não é possível que um ato infralegal venha a restringir possibilidade conferida por lei.

- A Lei nº 10.522/2002 dispõe sobre parcelamento tributário e, no seu art. 14, estabelece os requisitos para concessão do favor fiscal, mas sem determinar limites de valor a parcelar. De outra banda, o referido diploma legal, no seu art. 14-F, estabelece a possibilidade de serem editados, pela RFB e pela PGN, os atos necessários à execução do parcelamento, os quais, por evidente, não podem extrapolar de seu poder regulamentar.

- O art. 29 da Portaria Conjunta PGFN nº 15/09, que sofreu alteração pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17 de 2014, proíbe o parce-

lamento de débitos que extrapolem, individual ou conjuntamente, o limite de R$ 1.000.000,00. No entanto, tal matéria é conteúdo de lei ordinária, razão pela qual a aplicação da Portaria Conjunta da PGFN nº 15/09 deve ser afastada, pois viola os princípios da reserva legal, da hierarquia das normas e da separação de poderes, sendo este entendimento assente nesta Corte.

- "...Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, ou seja, são atos normativos secundários, atribuídos à Administração, a fim de regulamentar, sem alterar, os atos normativos primários, buscando sempre sua fiel execução. Dessa forma, não obstante o art. 14-F, da Lei 10.522, permita à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a lei, deve-se ter em mente que tais atos não podem inovar a ordem jurídica, estabelecendo condições que a lei não aclama, como fez o ora combatido art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/ RFB de nº 15, de 2009, com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17 de 2014..." (Processo: 08045420420164058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 25/05/2017)

- Apelação e remessa oficial não providas.

Processo nº 0802380-36.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de maio de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800566-94.2017.4.05.8001 (PJe)
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA: A) AFASTAR, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE, A APLICAÇÃO DO ART. 7º E 9º DA LEI Nº 9.717/98, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 3.788/01 E DA PORTARIA MPS Nº 204/08; B) DETERMINAR QUE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP DEIXE DE SER UMA EXIGÊNCIA QUANDO O MUNICÍPIO TIVER O INTUITO DE REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO, ASSIM COMO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO; C) DETERMINAR QUE SE RETIRE O CONCEITO DE IRREGULAR DO CADASTRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADPREV; D) O AFASTAMENTO POR PARTE DA UNIÃO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) DE LAGOA DA CANOA/AL, NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI), TENDO COMO RESTRIÇÃO A NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP, PARA A EFETIVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS JÁ DEVIDAMENTE AUTORIZADOS E/OU LIBERADOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....6

Processo nº 0800709-78.2016.4.05.8402 (PJe)
PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESFALCADOS DA CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO EM FACE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....9

Processo nº 0800587-22.2017.4.05.8308 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REMOÇÃO PARA OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado).....11

Processo nº 0809849-88.2017.4.05.0000 (PJe)
REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO QUE NÃO TEM AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....13

Processo nº 0803292-13.2014.4.05.8400 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....15

Processo nº 0800007-54.2015.4.05.8504 (PJe)
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO POVOADO ILHA DO OURO. LOTE 32. OCUPAÇÃO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. MERA DETENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....16

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 594.573-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EM ÁREA DE PRAIA DE MUCURIPE/CE. BEM DE USO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DANO AMBIENTAL, AFASTANDO, TODAVIA, O PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. IMPOSIÇÃO DA REPARAÇÃO

DO DANO AMBIENTAL A TODOS OS DEMANDADOS, PÚBLICOS E PRIVADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE UMA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS). PRELIMINAR DE FALTA DE CITAÇÃO REGULAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PROCESSO COM INÚMERAS IRREGULARIDADES. NULIDADE DO *DECISUM*
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....21

Processo nº 0804167-89.2016.4.05.0000 (PJe)
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APP. LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....24

Processo nº 0805878-43.2016.4.05.8500 (PJe)
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE 7.000 LITROS DE ÓLEO NO MAR ATINGINDO A COSTA BRASILEIRA. IMEDIATA E EFETIVA ATUAÇÃO DA AUTORA DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..28

Processo nº 0801611-71.2015.4.05.8400 (PJe)
EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REDUÇÃO DE CRÉDITO. EXCESSIVIDADE DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....31

(Processo nº 0800049-02.2018.4.05.0000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE CARCINICULTURA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO

AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À AUTARQUIA AMBIENTAL QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....32

Processo nº 0803380-53.2015.4.05.8000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO ICMBIO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA RESEX MARINHA DA LAGOA DO JEQUIÁ/AL. INJUSTIFICADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....34

CIVIL

Processo nº 0802368-65.2015.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. QUESTÕES SOBRE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FORAM OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DA MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....38

Processo nº 0803597-96.2015.4.05.8000 (PJe)
PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO. FATO OCORRIDO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..40

Processo nº 0800105-70.2018.4.05.8201 (PJe)
QUESTÃO DE ORDEM. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR O PROCESSO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO APELANTE COMO POSSUIDOR DIRETO. RECONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....42

Processo nº 0801401-20.2015.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MINHA CASA MINHA VIDA. “IMÓVEL NA PLANTA - ASSOCIATIVO”. EMPRÉSTIMO DE VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES RESIDUAIS DE MEDIÇÕES. RETENÇÃO DEVIDA. EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO ATENDIDAS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..44

Processo nº 0801866-04.2016.4.05.8300 (PJe)
BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA RÉ. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....48

Processo nº 0800332-63.2014.4.05.8310 (PJe)
CEF. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....50

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0811255-06.2017.4.05.8000 (PJe)
UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA CENESISTA. EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..54

Processo nº 0800936-49.2017.4.05.8300 (PJe)
SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE SINISTRO NO IMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ABERTO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....56

Processo nº 0804429-59.2016.4.05.8400 (PJe)
CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-GOVERNADOR COM SUBSÍDIO DE SENADOR. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE DADOS. NÃO OBRIGATÓRIO. RESSARCIMENTO À ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....58

Processo nº 0803662-30.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO COMPROVADO PARA O PACIENTE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ORDEM CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....62

Processo nº 0801747-43.2016.4.05.8300 (PJe)
AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO TRÂNSITO. APELAÇÃO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....65

PENAL

Habeas Corpus nº 6.388-RN
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO A EXCLUSÃO DO PACIENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL EM QUE LHE SÃO IMPUTADAS A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E QUADRILHA, AO ARGU-

MENTO DE QUE ESTAS ACUSAÇÕES SÃO SEMELHANTES ÀQUELAS QUE JÁ FORAM TRANCADAS POR ESTE TRIBUNAL, QUANDO DO CONHECIMENTO DAS DIVERSAS AÇÕES DE *HABEAS CORPUS* JÁ IMPETRADAS NO ÂMBITO DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, DEFLAGRADA NO PROPÓSITO DE DESCORTINAR A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE. ALTERNATIVAMENTE, PEDEM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A EXORDIAL ACUSATÓRIA, POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ANULANDO-SE, POR CONSEGUINTE, TODOS OS ATOS POSTERIORES
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....68

Processo nº 0802509-59.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINAL DESMEMBRADA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. COMUNICABILIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO (SENTENÇA CONDENATÓRIA) OCORRIDO NO PROCESSO-MÃE AOS RÉUS CONSTANTES DO PROCESSO DESMEMBRADO (CONCURSO DE AGENTES). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..70

Processo nº 0812447-15.2017.4.05.0000 (PJe)
PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....73

Apelação Criminal nº 14.373-CE
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-

ÇÃO (FNDE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DOLO NÃO COMPROVADO. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..76

Processo nº 0806495-05.2017.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO POR BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COM CONTEÚDO FALSO. CONFISSÃO DA RÉ. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....79

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 597.299-CE
AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º E 2º DA LEI Nº 8.742/93. PARTE AUTORA ACOMETIDA DE ESQUIZOFRENIA SIMPLES (CID 10 - F20). INCAPACIDADE PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. STF DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI 8.742/1993). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS, QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....82

Processo nº 0805307-47.2017.4.05.8400 (PJe)
RMI. MAJORAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. ACESSÓRIOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..84

Processo nº 0802361-30.2016.4.05.8500 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. COMPANHEIRA. RATEIO COM EX-ESPOSA. DIVÓRCIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..86

Processo nº 0811357-98.2017.4.05.8300 (PJe)
APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.306.113/SC). EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES ELÉTRICAS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....87

Processo nº 0800796-37.2016.4.05.8401 (PJe)
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO PERIÓDICA. ART. 21, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. PROVIMENTO EM PARTE DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....89

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0800901-13.2013.4.05.8500 (PJe)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. RE 937.595 RG. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 5º, DA CF.

INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 564.354/SE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....93

Apelação/Reexame Necessário nº 28.556-SE
OS AUTOS RETORNARAM DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA QUE O RECURSO FOSSE NOVAMENTE JULGADO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. A RETIFICAÇÃO DA CDA POR SE TRATAR DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NÃO IMPEDE QUE A EXECUÇÃO FISCAL SIGA SEU CURSO NORMAL. PRECEDENTE DO C. STJ NO RESP 1.115.501/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....96

Processo nº 0800005-73.2017.4.05.8000 (PJe)
APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE *MANDAMUS* OBJETIVANDO QUE SEJA GARANTIDA AO IMPETRANTE A CONTRATAÇÃO E POSSE NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI APROVADO [EDITAL 12 DE 30 DE MARÇO DE 2016], DE PROFESSOR SUBSTITUTO [REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS DE TRABALHO] NA IMPETRADA, CUMULATIVAMENTE COM O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO QUE EXERCE TAMBÉM NA MESMA UNIVERSIDADE FEDERAL [REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS], CONFIRMOU A LIMINAR E CONCEDEU A SEGURANÇA PARA TORNAR DEFINITIVA A CONTRATAÇÃO DO IMPETRANTE PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, SEM PREJUÍZO DAS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....98

Processo nº 0811451-17.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO FIES. INEXISTÊNCIA DE NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS PARA O CURSO DE MEDICINA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PERIGO DE DANO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..100

Processo nº 0810949-78.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS NO IMÓVEL. LAUDO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....102

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 15.147-PE
BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO DE CRIMES. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....105

Processo nº 0800192-88.2018.4.05.0000 (PJe)
EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, DETERMINADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado).....106

Processo nº 0807595-45.2017.4.05.0000 (PJe)
REVISÃO CRIMINAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE (ART. 625, § 1º, DO CPP). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA IMPUGNAR A DECISÃO CONDENATÓRIA OU O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA SANÇÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO A SER ANALISADA PELO STF, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RE. COMPETÊNCIA DO TRF5 A SER AFASTADA (ART. 624, I, DO CPP)
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....109

Processo nº 0800625-49.2017.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....112

Processo nº 0808155-84.2017.4.05.0000 (PJe)
COMPETÊNCIA. DECLÍNIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FATOS QUE SE MOSTRAM DISTINTOS. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DO FATO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....114

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0800973-70.2017.4.05.8302 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DESONERADOS DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..117

Processo nº 0811824-48.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A INCLUSÃO NA EXECUÇÃO FISCAL, COMO CORRESPONSÁVEIS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DAS EMPRESAS SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA.; DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA.-ME; DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA., CORPORAÇÃO SATTURNO AMERICANA LTDA.; DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA.; PLENO IMOBILIÁRIA LTDA.-ME; PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.; ALIANÇALOC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, E, DOS SÓCIOS ANTÔNIO JANUÁRIO ROLIM, SEBASTIÃO INTERAMINENSE NETO, WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM, JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM, ROBSON DE FRANÇA SILVA; IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO; EDSON BEZERRA DE AZEVEDO; ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA; IVANILDO GUSMÃO DA SILVA; ELENICE DO MONTE PINTO, VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE E FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO E CONSEQUENTE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INDICADOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....119

Processo nº 0806732-48.2017.4.05.8000 (PJe)
ENTIDADE BENEFICENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ (ERESP 1.055.037). SÚMULA 481 DO STJ. EMISSÃO DE CERTIDÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 151 DO CTN. DEMORA NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES LEGAIS. MAJORAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..122

Processo nº 0816987-38.2017.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE GORJETAS AFASTADA. PRECEDENTES DO TRF5 E DO STJ. COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 25 DA LEI 12.016/2009. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....125

Processo nº 0801646-12.2016.4.05.8201 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. RESP Nº 1141990/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..127

Processo nº 0802380-36.2016.4.05.8500 (PJe)
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. DEFERIMENTO COM BASE NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE VALOR A PARCELAR. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....129